



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Responsabilidade penal de entes coletivos: limites subjetivos, em especial, o exercício de prerrogativas de poder público**

Jéssica Oliveira Vieira

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da:

Exma. Sra. Professora Doutora Teresa Maria Quintela Brito Prazeres da Silva

Lisboa

Março de 2025





FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**Responsabilidade penal de entes coletivos: limites subjetivos, em especial, o exercício de prerrogativas de poder público**

Jéssica Oliveira Vieira

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da:

Exma. Sra. Professora Doutora Teresa Maria Quintela Brito Prazeres da Silva

Lisboa

Março de 2025

## **Dedicatória**

Aos meus pais, por acreditarem nas minhas capacidades.

A mim, pelas horas infindáveis a redigir e a rever esta dissertação de mestrado.

À minha orientadora, Professora Doutora Teresa Quintela de Brito, por me ter despertado a curiosidade na área do Direito Penal, pelas aulas cativantes que tive a honra de assistir.

À Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, à qual devo parte da minha formação académica, não apenas enquanto jurista, mas também enquanto pessoa.

Ao meu namorado, Igor, pelo apoio inalcançável.

A todos os colegas e amigos que fiz, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e na Universidade Autónoma de Lisboa, por me acompanharem ao longo do percurso académico.

Aos meus avós, por todo o amor e carinho.

“Um pequeno passo para o Homem mas um  
gigantesco passo para a Humanidade”

**Neil Armstrong (1930-2012)**

## RESUMO

Este trabalho científico versa sobre o artigo 11.º n.º 2 do CP, o qual isenta de responsabilidade criminal dos entes coletivos por factos puníveis praticados no exercício de prerrogativas de poder público.

A partir da atual redação do artigo 11.º n.º 2 do CP podemos ver duas grandes problemáticas a necessitar urgentemente de serem dissipadas do nosso ordenamento jurídico a fim de garantir a eficácia dos princípios basilares da segurança jurídica, da igualdade e da justiça.

A primeira problemática diz respeito à diferenciação normativa que se dá principalmente no plano de imputação do facto à pessoa coletiva. Enquanto no artigo 11.º n.º 2 do CP se exclui expressamente a responsabilidade criminal do Estado, das pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e das organizações internacionais de direito público, o mesmo já não acontece nos regimes especiais.

A segunda problemática alude à falta de rigor da terminologia “pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público”.

A par destas questões relevantes complementam-se outras que auxiliarão o leitor a compreender que o atual artigo 11.º n.º 2 do Código Penal precisa de ser revisto.

A título exemplificativo: “Poderá ficar excluída a responsabilidade criminal de uma empresa pública quando está em causa um ilícito de corrupção passiva, cometido em seu nome e no seu interesse, em troca de um ato a que corresponde o exercício de uma prerrogativa de poder público?” E que responsabilidades teriam o Município de Pedrogão Grande e de Castanheira de Pera no incêndio de Pedrogão Grande em 2017?

Acreditamos que esta investigação, que teve como base a exaustiva análise de doutrina, de jurisprudência e de legislação proveniente tanto de Portugal como de países estrangeiros, vá contribuir para a revisão do atual artigo 11.º n.º 2 do Código Penal Português.

**Palavras-chave:** pessoas coletivas de direito público; prerrogativas de poder público; poderes de soberania; isenção de responsabilidade criminal; artigo 11.º do CP;

## ABSTRACT

This scientific paper deals with Article 11(2) of the Criminal Code, which exempts collective entities from criminal liability for punishable acts committed in the exercise of public power prerogatives.

From the current wording of Article 11(2) of the Criminal Code, we can see two major problems that urgently need to be dispelled from our legal system in order to guarantee the effectiveness of the basic principles of legal certainty, equality and justice.

The first problem concerns the normative differentiation that occurs mainly at the level of imputation of the fact to the legal person. While Article 11(2) of the Criminal Code expressly excludes the criminal liability of the state, legal persons exercising prerogatives of public power and international organisations governed by public law, this is no longer the case in the special regimes.

The second problem refers to the lack of rigour in the terminology ‘legal persons exercising prerogatives of public power’.

In addition to these relevant issues, there are others that will help the reader understand that the current Article 11(2) of the Penal Code needs to be revised.

For example: ‘Can the criminal liability of a public company be excluded when there is an offence of passive corruption committed on its behalf and in its interest, in exchange for an act that corresponds to the exercise of a prerogative of public power?’ And what responsibility did the Pedrogão Grande and Castanheira de Pera municipalities have for the Pedrogão Grande fire in 2017?

We believe that this research, which was based on an exhaustive analysis of doctrine, case law and legislation from both Portugal and foreign countries, will contribute to the revision of the current article 11(2) of the Portuguese Penal Code.

**Keywords:** legal persons governed by public law; prerogatives of public power; sovereign powers; exemption from criminal liability; article 11 of the Criminal Code;

# ÍNDICE

<b>RESUMO .....</b>	<b>6</b>
<b>ADVERTÊNCIAS .....</b>	<b>11</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>12</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO I: .....</b>	<b>19</b>
<b>A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS ENTES COLETIVOS PÚBLICOS E EQUIPARADOS .....</b>	<b>19</b>
1.1. A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS ENTES COLETIVOS PÚBLICOS E EQUIPARADOS NA EUROPA .....	20
1.2. A REFORMA DO CÓDIGO PENAL: LEI N.º 59/2007, DE 4 DE SETEMBRO .....	22
1.3. AS OBJEÇÕES À LEI N.º 59/2007, DE 4 DE SETEMBRO .....	24
1.4. REVOGAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE PESSOAS COLETIVAS PÚBLICAS: A LEI N.º 30/2015, DE 22 DE ABRIL .....	31
1.5. FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A ISENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS COLETIVAS .....	33
1.6. CONCLUSÕES INTERMÉDIAS.....	33
<b>CAPÍTULO II: .....</b>	<b>36</b>
<b>PRERROGATIVAS DE PODER PÚBLICO .....</b>	<b>36</b>
2.1. EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS DE PODER PÚBLICO .....	37
2.2. A CONTROVÉRSIA EM TORNO DAS IPSS .....	39
2.3. A FRAGILIDADE DO ATUAL ARTIGO 11.º/2 DO CÓDIGO PENAL.....	41
2.4. CONCLUSÕES INTERMÉDIAS.....	43
<b>CAPÍTULO III: .....</b>	<b>46</b>
<b>DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>46</b>
3.1. INTRODUÇÃO AO DIREITO COMPARADO.....	47
3.2. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA UNIÃO EUROPEIA.....	48
3.3. PAÍSES LATINOS (ESPANHA, FRANÇA E ITÁLIA) .....	50
3.3.1. <i>Espanha</i> .....	50
3.3.2. <i>França</i> .....	50
3.3.3. <i>Itália</i> .....	51

3.4. PAÍSES GERMÂNICOS (ALEMANHA, ÁUSTRIA E SUÍÇA).....	53
3.4.1. Alemanha.....	53
3.4.2. Áustria.....	54
3.4.3. Suíça.....	55
3.5. PAÍSES DO CHAMADO BENELUX (BÉLGICA, HOLANDA E LUXEMBURGO) .....	55
3.5.1. Luxemburgo.....	55
3.5.2. Holanda.....	56
3.5.3. Bélgica.....	57
3.6. PAÍSES ESLAVOS (ESLOVÁQUIA, HUNGRIA, POLÓNIA, REPÚBLICA CHECA) .	58
3.6.1. Hungria.....	58
3.6.2. Polónia.....	58
3.6.3. Eslováquia.....	59
3.6.4 República Checa.....	59
3.7. PAÍSES DO SUDESTE EUROPEU (GRÉCIA E TURQUIA).....	60
3.7.1. Grécia.....	60
3.7.2. Turquia.....	60
3.8. PAÍSES NÓRDICOS (SUÉCIA, NORUEGA, FINLÂNDIA, DINAMARCA E ISLÂNDIA) .....	61
3.8.1. Finlândia.....	61
3.8.2. Noruega.....	61
3.8.3. Islândia.....	62
3.8.4. Suécia.....	62
3.8.5. Dinamarca.....	63
3.9. COMMON LAW.....	63
3.10. BRASIL.....	64
3.11. CONCLUSÕES INTERMÉDIAS.....	65
<b>CAPÍTULO IV: .....</b>	<b>67</b>
<b>ALGUMAS SITUAÇÕES PROBLEMÁTICAS DA PRÁTICA DE FACTOS PUNÍVEIS NO EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS DE PODER PÚBLICO .....</b>	<b>67</b>
4.1. O PROBLEMA PERANTE O REGIME DAS INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – DECRETO-LEI N.º 28/84, DE 20 DE JANEIRO .....	68
4.2. O PROBLEMA PERANTE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA .....	72
4.3. A RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES DE PERIGO COMUM. O INCÊNDIO DE PEDRÓGÃO GRANDE. PROCESSO N.º 272/17.1JACBR.....	75
4.4. CONCLUSÕES INTERMÉDIAS.....	79

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>81</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>88</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>95</b>

## **ADVERTÊNCIAS**

- I. Esta dissertação foi escrita ao abrigo do novo acordo ortográfico.
- II. São da minha autoria todas as traduções presentes na dissertação.
- III. A presente dissertação obedece ao artigo 53.º do Regulamento do Mestrado e do Doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Contém aproximadamente 25179 palavras, sem contar com o índice, bibliografia, jurisprudência e anexos documentais.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**Ac.** – Acórdão

**CP** – Código Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CPP** – Código de Processo Penal

**DL** – Decreto-Lei

**etc.** – et cetera (entre outros)

**EPE** – Entidade pública empresarial

**EUA** – Estados Unidos da América

**GRECO** - Grupo de Estados Contra a Corrupção

**i.e.** – id est (isto é)

**ibidem** – mesma (o) autor (a), mesma obra

**IPSS** – Instituição Particular de Solidariedade Social

**N.º** – número

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

**p., pp.** – página, páginas

**Proc.** – Processo

**RJSE** – Regime jurídico do sector público empresarial do estado

**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**UE** – União Europeia

**v.g.** – verbi gratia (por exemplo)

**Vol.** – volume

## **INTRODUÇÃO**

Estabelece o artigo 11.º n.º 2 do Código Penal: “As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com *exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público (itálico nosso)* são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 150.º, 152.º-A, 152.º-B, 156.º, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 177.º, 203.º a 206.º, 209.º a 223.º, 225.º, 226.º, 231.º, 232.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 359.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 377.º, quando cometidos:

a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.”

Dita assim o artigo 11.º n.º 2 do CP, a isenção de responsabilidade criminal do Estado, das pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e das organizações de direito internacional público.

Deste modo, o legislador português definiu a exclusão de responsabilidade criminal do Estado – isto é, os Ministérios, as Direções-Gerais, Direções de Serviços, Direções Regionais, Repartições, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a Administração Militar e todos os outros serviços públicos a que a lei não tenha atribuído personalidade jurídica autónoma<sup>1</sup> - por razões diversas.

Entre outras, porque seria paradoxal pensar no Estado, uma entidade que prossegue o bem comum, como um agente do crime.<sup>2</sup> Por outro lado, pelo Estado ser incapaz de cumprir uma pena de multa, uma vez que, sendo sustentado por receitas públicas, seriam, em última instância, os contribuintes a suportar o encargo da pena pecuniária.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Vide TERESA SERRA; PEDRO SANCHÉZ – “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas – da inconstitucional do n.º 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal”. In Estudos em Homenagem ao Professor Sérvulo Correia, Vol. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 87.

<sup>2</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA– *Questões fundamentais do Direito Penal da Empresa*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 113.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

Quanto às organizações de Direito Internacional Público, insiste-se que este privilégio sancionatório se explica pela “necessidade de afastar a eventualidade de responsabilização jurídica-internacional dos próprios Estados soberanos que as integram.”<sup>4</sup>

Todavia, o objeto da dissertação incide somente sobre a isenção de responsabilidade criminal dos entes coletivos por factos puníveis praticados no exercício de prerrogativas de poder público.

Este tema foi eleito porque o mesmo contém vários problemas jurídicos atuais cujo desenlace afeta os princípios basilares de um Estado de Direito, como o princípio da segurança jurídica, da igualdade e da justiça. Escrever sobre a isenção de responsabilidade criminal das pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público é uma oportunidade única para poder elaborar uma tese de mestrado que cause impacto na vida em sociedade e que não represente apenas um debitar de conceitos teóricos ou de teorias, sem qualquer impacto social.

Apesar da exclusão de responsabilidade criminal do Estado e das organizações de direito internacionais por si só também poder desencadear outros problemas jurídicos, os mesmos não irão ser retratados neste trabalho científico. Não existe familiaridade com as temáticas, ao contrário do tema eleito. A temática escolhida foi objeto de análise em contexto de sala de aula, o que proporcionou, desde logo, um despertar científico para o explorar juridicamente.

Um dos problemas jurídicos em causa é a incoerência patente no artigo 11.º n.º 2 do CP e em leis extravagantes em razão da diferenciação normativa que se dá principalmente no plano de imputação do facto à pessoa jurídica.

Como é sabido, o artigo 11.º n.º 2 do CP exclui expressamente a responsabilidade criminal das pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público, mas o mesmo já não acontece em alguns regimes especiais (*vide* art.º 3.º do DL n.º 28/84 – Regime das Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública; e 7.º, da Lei n.º 15/2001 – Regime Geral das Infrações Tributárias).

Outro problema jurídico inerente é a falta de rigor no significado de prerrogativas de poder público. Questiona-se pelo mundo jurídico se a norma contemplada no artigo 11.º n.º 2 do CP padece de alguma inconstitucionalidade material por não delimitar detalhadamente o que são prerrogativas de poder público? Caso assim se considere, não estará tal norma a violar o princípio da tipicidade e da legalidade consagrado no artigo 29.º da CRP?

---

<sup>4</sup> Cf. TERESA QUINTELA DE BRITO, – “Responsabilidade penal das pessoas coletivas de direito público? O problema em geral e perante o crime de corrupção”. In Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Vol. I., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 2804.

A par destas questões surgem outras: “Poderá ficar excluída a responsabilidade criminal de uma empresa pública quando está em causa um ilícito de corrupção passiva, cometido no seu nome e no seu interesse, em troca de um ato a que corresponde o exercício de uma prerrogativa de poder público?”<sup>5</sup> Que responsabilidades teriam o Município de Pedrogão Grande e de Castanheira de Pera no incêndio de Pedrogão Grande de 2017?

Quanto à organização da presente dissertação, a mesma encontra-se repartida em 5 capítulos.

O primeiro capítulo apresenta brevemente ao leitor as razões da respetiva isenção de responsabilidade criminal e a evolução histórica da isenção da responsabilidade criminal dos entes coletivos no contexto do ordenamento jurídico europeu e português, em Portugal, especialmente após a reforma de 2007.

O segundo capítulo preocupa-se em decifrar o conceito de prerrogativas de poder público plasmado no artigo 11.º n.º 2 do CP com a pretensão de mostrar ao leitor o que são “prerrogativas de poder público” e de exibir tanto a controvérsia em torno das IPSS como a inconstitucionalidade da expressão “prerrogativas de poder público”.

O terceiro capítulo é dedicado ao Direito Comparado. É no Direito Comparado que se encontram soluções para os problemas que a vida em sociedade constantemente suscita.

É possível atualmente distinguir cinco grupos de sistemas jurídicos: a família romano-germânica, a família jurídica de *Common Law*, a família jurídica muçulmana, a família jurídica hindu e a família jurídica chinesa.<sup>6</sup>

Sem embargo, esta dissertação de mestrado vai se centrar somente no sistema jurídico da família romano-germânica e no *Common Law*.

Em primeiro lugar porque no sistema jurídico muçulmano e hindu o Direito se subordina à religião, o que não é concebível, pelas razões que enumerarei no capítulo atinente à introdução ao Direito Comparado.

Em seguida, porque a abordagem da família jurídica chinesa acarreta dificuldades, designadamente pelas diferenças linguísticas e pela dificuldade de acesso às fontes normativas. Por outro lado, importa reter que aqui o Direito desempenha um papel subsidiário na preservação da ordem social, o que é inaceitável, pelos motivos que enunciarei no capítulo dedicado à introdução ao Direito Comparado.

---

<sup>5</sup> Vide IARA DIAS SOARES - *Responsabilidade criminal da empresa pública pelo crime de corrupção no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 3.

<sup>6</sup> Cf. DÁRIO MOURA VICENTE – *Direito Comparado*, Vol. I, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2022, pp. 65-66.

No quatro capítulo abordam-se algumas situações problemáticas da prática de factos puníveis no exercício de prerrogativas de poder público.

A primeira situação problemática envolve a diferenciação normativa entre o DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro e o artigo 11.º do CP.

Como é sabido, enquanto o artigo 3.º n.º 1 do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro consigna uma conceção ampla das pessoas coletivas pelos factos puníveis aí previstos, o artigo 11.º do CP exclui de responsabilidade criminal “o Estado, as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e as organizações de direito internacional.”

Outro tema a ser explorado neste capítulo será o da corrupção. A respeito da corrupção pergunta-se, se: “Poderá ficar excluída a responsabilidade de uma empresa pública quando em causa esteja um ilícito de corrupção passiva, cometido no seu nome e no seu interesse, em troca da prática de um ato a que corresponde o exercício de uma prerrogativa de poder público?”<sup>7</sup>

Em seguida discutir-se-á a decisão do Tribunal de Leiria no que concerne ao incêndio de Pedrogão Grande, ocorrido em 2017.

Com base na análise da decisão do tribunal de 1.ª instância – à qual obtive acesso na secretária judicial do Tribunal de Leiria – e no comentário jurídico de Teresa Quintela de Brito trar-se-ão à tona as vicissitudes desta decisão judicial. Quem deveria ter sido responsabilizado? Que responsabilidades teriam o Município de Pedrogão Grande e de Castanheira de Pera?

Por fim apresenta-se uma recapitulação dos aspetos-chave do trabalho e uma proposta legislativa a fim de colmatar as vicissitudes patentes neste preceito.

Nesta sede critica-se a terminologia utilizada no artigo 11.º n.º 2 do CP o qual excepciona de responsabilidade criminal as “pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público”, e sugere-se uma conceção ampla das pessoas coletivas que são alvo de censura jurídico-penal.

À semelhança do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro, o CP, deveria conter uma responsabilização criminal não só das pessoas coletivas, sociedades civis puras e associações de facto, mas também do Estado e das pessoas coletivas públicas pelas infrações previstas neste código quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em nome e no interesse coletivo.

---

<sup>7</sup> Vide IARA DIAS SOARES - *Responsabilidade criminal da empresa pública pelo crime de corrupção no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 3.

Ou, em alternativa, sugere-se um novo n.º 2 do artigo 11.º do CP que contemple com precisão quais as prerrogativas de poder público (v.g. poderes de imposição, de execução coerciva, de aplicação de taxas, de imposição de sanções ou adoção de medidas de polícia) que o legislador quis isentar de responsabilidade criminal.

Acreditamos também que esta investigação científica que teve como base a exaustiva análise de doutrina, de jurisprudência e de legislação proveniente tanto de Portugal como de países estrangeiros vá contribuir para a revisão do atual artigo 11.º n.º 2 do Código Penal Português.

**CAPÍTULO I:**  
**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL**  
**DOS ENTES COLETIVOS PÚBLICOS E EQUIPARADOS**

## 1.1. A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS ENTES COLETIVOS PÚBLICOS E EQUIPARADOS NA EUROPA

Diga-se, de passagem, que foi só com o Direito Romano que se lançaram as primeiras sementes daquilo que se viria mais tarde a concretizar na responsabilidade criminal dos entes coletivos, através da existência de uma ação contra o município - a *actio de dolo malo*<sup>8</sup>

Com esta ação, a população poderia reagir contra o cobrador de impostos quando este ousasse fazer cobranças indevidas, enganando os seus contribuintes.

No entanto, só com o começo da Idade Média é que se vem a reconhecer a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, em prol da defesa dos interesses políticos e geoestratégicos do Estado e da comunidade contra os atentados das corporações.<sup>9</sup> Tornando-se comum a aplicação de penas às pessoas coletivas até à época do Iluminismo, no século XVIII.<sup>10</sup>

Com o início do Iluminismo afastou-se por completo a responsabilização das pessoas coletivas no domínio penal.<sup>11</sup>

O direito centrou-se na pessoa humana e instituiu-se uma nova conceção de Estado que enalteceu como princípio fundamental: a liberdade e a autodeterminação do Homem.<sup>12</sup>

Isso provocou, conseqüentemente, a consagração do axioma *societas delinquere non potest*, segundo o qual às pessoas coletivas não poderiam ser impostas sanções criminais.

Até que os avanços tecnológicos e científicos do século XIX e, principalmente, da segunda metade do século XX possibilitaram o aparecimento de um n.º exponencial de pessoas coletivas que cometiam infrações criminosas nas mais diversas áreas (v.g. económica, fiscal, ambiental, etc.).

Muitas vezes alicerçando-se sob o manto protetor da pessoa coletiva com a intenção de perpetuarem crimes de corrupção, de falsificação de documentos, evasão fiscal, branqueamento de capitais, entre outros, através de empresas fantasmas, da simulação de negócios ou até da transferência de avultadas quantias para paraísos fiscais para revestir de legalidade as suas práticas delituosas.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> Vide SUSANA AIRES DE SOUSA - *Questões fundamentais do direito penal da empresa*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 79.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> Vide JOÃO CASTRO E SOUSA - *As pessoas coletivas em face do direito criminal e do chamado direito de mera ordenação social*, Coimbra: Coimbra Editora, 1985. p. 23.

<sup>11</sup> Vide ANA CLÁUDIA SALGUEIRO – A exclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. 2014. Tese de Mestrado, p. 7.

<sup>12</sup> Vide SUSANA AIRES DE SOUSA – *Questões fundamentais do direito penal da empresa*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 80.

<sup>13</sup> Vide LUCIANA LOIS – “Escolha legislativa na responsabilização penal das pessoas coletivas.” In

Os países viram-se assim na obrigação de punir os entes coletivos, aceitando que os mesmos nasciam e viviam do encontro de vontades individuais dos seus membros.

Primeiro com a lei penal holandesa em 1976, depois com lei penal francesa em 1994 e assim sucessivamente, alastrando-se na Europa até à Áustria, Dinamarca, Estónia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Irlanda, Luxemburgo, Suíça e Portugal.<sup>14</sup>

No que diz respeito à isenção de responsabilização criminal das entidades públicas, sabe-se de antemão que as primeiras tentativas no Direito Comunitário foram direcionadas a integrar na responsabilidade criminal as entidades coletivas públicas, designadamente, através do projeto normativo *Corpus Iuris*.

O projeto *Corpus Iuris* foi um projeto normativo que teve como pretensão a luta contra as fraudes financeiras que afetavam os interesses da União Europeia e contou com a participação de grupos de especialistas de diversos Estados-Membros, sob a direção da jurista francesa Mirelle Delmas-Marty.

Dispõe o artigo 14.º do *Corpus Iuris* que “são igualmente responsáveis pelas infrações (...) as pessoas coletivas que tenham personalidade jurídica bem como aqueles que tenham a qualidade de sujeito de direito e sejam titulares de um património autónomo quando a infração foi realizada para o proveito da pessoa coletiva por um órgão, um representante ou qualquer pessoa agindo no seu nome ou que tenha um poder de decisão de direito ou de facto.”<sup>15</sup>

Nesta proposta legislativa não há lugar à exceção de responsabilidade criminal das entidades coletivas públicas. No entanto, tem-se observado a uma tendência que preza em excluir a responsabilidade criminal do Estado e de outras entidades de direito público no exercício de prerrogativas de autoridade pública, bem como as organizações de direito internacional público, como se verá mais adiante, no capítulo dedicado ao Direito Comparado.<sup>16</sup>

---

Comparticipação, Pessoas Coletivas, Responsabilidade: 11 estudos de direito penal e direito de mera ordenação social. Coimbra: Almedina, 2015, p. 194.

<sup>14</sup> Vide SUSANA AIRES DE SOUSA – *Questões fundamentais do direito penal da empresa*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 82.

<sup>15</sup> Cf. JOSÉ ANTÓNIO FARAH LOPES DE LIMA, *Direito Penal Europeu*, disponível em: <https://slidex.tips/download/direito-penal-europeu-direito-penal-europeu>, 2007, p. 115 (consultado a 05.02.2025)

<sup>16</sup> Vide SUSANA AIRES DE SOUSA – *Questões fundamentais do direito penal da empresa*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 83.

## 1.2. A REFORMA DO CÓDIGO PENAL: LEI N.º 59/2007, DE 4 DE SETEMBRO

Até 2007, o direito português regia-se pelo princípio geral da responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas sendo estas sancionadas pelos “atos praticados pelos seus órgãos no exercício das suas funções.”<sup>17</sup>

Até então, nenhuma das versões anteriores do CP consagrara a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, prevendo-a somente a título excepcional.

Tal disposição manteve-se inalterada até 2007, tendo perdurado durante a vigência do CP de 1852, 1886 e de 1982, na sua versão originária.

Com a entrada da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o CP passou a contemplar a regra geral da responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas (*i.e.*, sociedades civis e associações de facto, sem personalidade jurídica).<sup>18</sup>

Tal iniciativa legislativa surgiu, por um lado, em sequência da discussão parlamentar da Proposta de Lei n.º 98/X que procedeu à 21.ª alteração do CP.<sup>19</sup>

Alterações que se justificariam, segundo a Exposição de Motivos da Proposta da Lei n.º 98/X, por se considerar indispensável prevenir atividades especialmente danosas.<sup>20</sup>

É importante notar que as pessoas coletivas, fruto da vontade humana (e por isso, objeto de censura ético-penal) participam ativamente na vida económica do nosso país<sup>21</sup> tendo a seu cargo atividades (por exemplo, ao nível do fornecimento de água, de recolha de lixos e detritos, da realização de obras públicas ou da exploração de transportes coletivos) que poderão lesar a vida e a integridade física das populações bem como provocar danos ambientais de enorme envergadura,<sup>22</sup> sendo, por isso, deveras importante aplicar-lhes sanções.

---

<sup>17</sup> Vide PEDRO PINTO DE ALBUQUERQUE – Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 6ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024, p. 143.

<sup>18</sup> Não se incluindo, portanto, os patrimónios autónomos como o EIRL, as comissões especiais nem as sociedades comerciais até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, o condomínio e os navios.

<sup>19</sup> Vide ISABEL CRISTINA PINTO AMORIM – A responsabilidade penal das pessoas coletivas no confronto com os artigos 137.º e 148.º do Código Penal. Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. 2019. Tese de Mestrado, p. 31.

<sup>20</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES – “Responsabilidade Criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas: Alterações introduzidas pela lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.” In Estudos de Direito do Consumidor. Centro de Direito do Consumo, N.º 8. Coimbra: Almedina, 2008, p. 166.

<sup>21</sup> Vide ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 6ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024, p. 153.

<sup>22</sup> Vide TERESA SERRA; PEDRO SANCHÉZ – “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas – da inconstitucional do n.º 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal.” In Estudos em Homenagem ao Professor Sérvulo Correia, Vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.70.

Por outro lado, tal iniciativa legislativa surgiu em sequência da inclusão de um projeto de Lei n.º 239/X, da iniciativa do grupo parlamentar do PSD, no qual se advertiu para a necessidade de se prever a responsabilidade criminal das pessoas coletivas.<sup>23</sup>

Assim, o artigo 11.º n.º 2 do CP, na versão originária de 2007, passou a contemplar a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas pelos crimes<sup>24</sup> de:

- i. Tráfico de órgãos humanos (artigo 160.º)
- ii. Maus-tratos (artigo 152.º A)
- iii. Violação das regras de segurança (artigo 152.ºB)
- iv. Escravidão (artigo 159.º)
- v. Tráfico de pessoas (artigo 160.º)
- vi. Alguns crimes de natureza sexual (artigo 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º)
- vii. Crimes de Burla (artigo 217.º a 222.º)
- viii. Discriminação racial, religiosa ou sexual (artigo 240.º)
- ix. Falsificação ou contrafação de documento (artigo 256.º)
- x. Falsificação de notação técnica (artigo 285.º)
- xi. Crimes de falsificação de moeda e alguns crimes de perigo comum (artigo 262.º a 283.º e 285.º)
- xii. Associação criminosa (artigo 299.º)
- xiii. Tráfico de influências (artigo 335.º)
- xiv. Desobediência (artigo 348.º)
- xv. Violação de imposições, proibições ou interdições (artigo 353.º)
- xvi. Suborno (artigo 363.º), Favorecimento pessoal (artigo 367.º)
- xvii. Branqueamento (artigo 368.º A)
- xviii. Corrupção e Peculato (artigo 372.º a 376.º)

Ressalvando-se do regime de responsabilidade criminal: o Estado, as organizações internacionais de direito público e as pessoas coletivas públicas - mais adiante discriminadas no artigo 11.º n.º 3 do Código Penal.

---

<sup>23</sup> Vide ISABEL CRISTINA PINTO AMORIM – A responsabilidade penal das pessoas coletivas no confronto com os artigos 137.º e 148.º do Código Penal. Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. 2019. Tese de Mestrado, p. 31.

<sup>24</sup> O catálogo de crimes pelo que respondem às pessoas coletivas e entidades equiparadas encontra-se tipificado no n.º 2 e tem sido acrescentado por sucessivas modificações legais, sendo o último resultado da lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro.

Tal preceito esclarecia que a expressão “pessoas coletivas públicas” abrangia:

- As pessoas coletivas de direito público (onde se incluíam as entidades públicas empresariais)<sup>25</sup>;

- As entidades concessionárias de serviços públicos;

e,

- As demais pessoas coletivas que exercessem prerrogativas de poder público.

Dir-se-ia que este regime excecional adveio por uma eventual inspiração do Direito Comunitário, já que os trabalhos preparatórios com o fim de alterar o Código Penal não foram (de todo) grande auxílio nesta tarefa.

É de lembrar que a proposta de lei n.º 239/X em nada menciona sobre a urgência em se implementar um regime excecional em torno dos entes públicos.

### **1.3. AS OBJEÇÕES À LEI N.º 59/2007, DE 4 DE SETEMBRO**

O artigo 11.º n.º 2 do CP excluiu de responsabilidade criminal: o Estado, as organizações internacionais de direito público e as pessoas coletivas públicas.

Exemplificando, mais adiante, no artigo 11.º n.º 3 do CP, quem eram as pessoas coletivas públicas isentas de responsabilidade criminal.

Ora, a atribuição de tal privilégio sancionatório às pessoas coletivas de direito público gerou a revolta por parte dos doutores de direito que viram nesta redação do artigo 11.º n.º 2 e n.º 3 do CP um atentado flagrante aos princípios constitucionais da igualdade e da livre-concorrência.

Neste contexto, alguns se questionavam de o porquê de se excluir a responsabilidade criminal com base no facto de este possuir a forma de um ente público.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> As Empresas Públicas Empresariais estão definidas no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de Outubro, caracterizando-se por serem pessoas coletivas de direito público com natureza empresarial criadas pelo Estado para a prossecução dos seus fins. Sendo exemplos de EPE: os hospitais públicos empresarializados (Hospital Santa Maria, EPE ou o Centro Hospitalar Tondela-Viseu), Metropolitano de Lisboa, o Teatro Nacional de D. Maria II, Caixa Geral de Depósitos, SA; Metro do Porto, SA; Par pública, etc.

<sup>26</sup> Vide SUSANA AIRES DE SOUSA – “Societas Publica (non) delinquere potest: reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português.” In Actas do XV Encuentro AECA - Nuevos caminos para Europa: El papel de las empresas y los gobiernos. Obra digital. Disponível em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/susanaas/675>, p. 13. (consultado a 26/02/2025)

Aliás, a possibilidade de as pessoas coletivas públicas poderem incorrer na prática de crimes era algo que contrariava a sua própria “natureza, a sua razão de ser e os seus fins”, já que eram instrumentos de realização do bem comum.<sup>27</sup>

Tratar-se-ia, assim, de um privilégio injustificado que, na prática, se traduzia numa extensa lista de crimes pelas quais nenhuma “pessoa coletiva pública”<sup>28</sup> respondia criminalmente.

Aqui se enquadravam crimes<sup>29</sup> como a burla (artigo 217.º do CP), a corrupção (artigo 372.º - 374.º do CP), o tráfico de influências (artigo 335.º do CP), a poluição (artigo 279.º do CP), a corrupção de substâncias alimentares (artigo 282.º do CP), a infração de regras de construção (artigo 277.º CP) ou a detenção de instrumentos de escuta telefónica (artigo 276.º do CP).

Isto significava que, por exemplo, os hospitais do Estado (EPE)<sup>30</sup> não poderiam ser condenados nem pelos danos ambientais provocados pelos resíduos hospitalares que produzia, nem pelos meios ilícitos para a obtenção de vantagens patrimoniais (v.g. burla, falsificação de documentos e corrupção).

Faria sentido diferenciar o regime jurídico a que fica sujeito um hospital privado (como a CUF) dos hospitais do Estado?<sup>31</sup>

Reprenderam também o artigo 11.º n.º 2 e 3, nas suas alíneas a, b) e c), do CP pelo excessivo elenco de pessoas coletivas públicas não responsáveis criminalmente.

Atente-se que esta noção de pessoa coletiva pública proposta pelo legislador penal contradizia aquela que era tida como dominante no âmbito do direito administrativo, já que era capaz de abarcar entidades privadas.<sup>32</sup>

---

<sup>27</sup> Vide JORGE DOS REIS BRAVO – Direito Penal de Entes Coletivos: Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 179.

<sup>28</sup> Neste conceito de “pessoas coletivas públicas” incluem-se, à luz do artigo 11.º/3 do CP (agora revogado): as entidades públicas empresariais, as entidades concessionárias de serviços públicos e as demais pessoas coletivas que exerçam prerrogativas de poder público.

<sup>29</sup> Estes e tantos outros crimes são-nos exemplificados em diversas obras, donde nos mostram a dualidade de punição entre uma pessoa coletiva de direito público e um ente privado. Enquanto uma pessoa coletiva de direito público (artigo 11.º/3 Código Penal) é isenta de responsabilidade criminal, os entes privados são severamente punidos criminalmente.

<sup>30</sup> Em termos precisos, uma instituição de saúde encontra-se isenta de responsabilidade criminal à luz do artigo 11.º/3 do Código Penal se lhe for atribuída a natureza de uma empresa pública empresarial.

<sup>31</sup> Vide MARIA PAULA BONIFÁCIO RIBEIRO DE FARIA – “A responsabilidade penal das pessoas coletivas no âmbito da prestação de cuidados de saúde – breves reflexões.” In Liber Amicorum Manuel Simas Santos. Lisboa: Rei dos Livros, 2016, p. 982.

<sup>32</sup> Vide SUSANA AIRES DE SOUSA – “Societas Publica (non) delinquere potest: reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português.” In Actas do XV Encuentro AECA - Nuevos caminos para Europa: El papel de las empresas y los gobiernos. Obra digital. Disponível em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/susanaas/675> (consultado a 26/02/2025), p. 11.

Freitas do Amaral assegura serem pessoas coletivas públicas aquelas “criadas por iniciativa pública, para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos, e por isso, dotadas, em nome próprio, de poderes e deveres públicos”.<sup>33</sup>

Restringindo o leque de pessoas coletivas públicas<sup>34</sup> não só ao Estado e às demais entidades coletivas territoriais, como também às entidades como tal qualificadas por força de lei e/ou criadas pelo Estado, ou por outras pessoas coletivas públicas territoriais, desde que não sejam qualificadas pela lei como privadas e compartilhem de personalidade pública (*i.e.*, prerrogativas de direito público, nomeadamente, poderes de autoridade).

Por isso, não compreenderam o porquê de o legislador incluir para efeitos criminais no conceito de “pessoas coletivas públicas”:

- As entidades públicas que atuem segundo o direito privado (alínea a);
  - As entidades privadas concessionárias de serviços públicos (alínea b);
- e,
- As que exerçam prerrogativas de poder público, independentemente da sua titularidade que, tanto pode ser pública como privada (alínea c).

Na realidade, não terá sido por ausência de um entendimento perfilhado pela doutrina administrativa que o legislador penal terá optado pela concretização de um conceito que, em nada, se compatibiliza com o direito administrativo.

Analisemos, agora, detalhadamente, cada uma das respetivas alíneas do artigo 11.º n.º 3 do CP.

No que diz respeito à alínea a), sabe-se que as Entidades Públicas Empresariais estão definidas no (atual) artigo 56.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado<sup>35</sup> (RJSE) como “pessoas coletivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado, para a prossecução dos seus fins” - primacialmente, de interesse público.

Sendo exemplos destas entidades: os IPO de Coimbra, Lisboa e Porto, o Teatro Nacional D. Maria II, o Teatro Nacional de São João e os Comboios de Portugal.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> Vide FREITAS DO AMARAL – *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 615.

<sup>34</sup> Vide FERNANDO PAULA OLIVEIRA; JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS – *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2015, p. 56.

<sup>35</sup> As empresas públicas empresariais começaram a ser configuradas com o DL n.º 558/99, de 17 de Dezembro. Atualmente este tipo de empresa pública encontra-se regulada no Regime do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro, a partir do artigo 56.º.

<sup>36</sup> Vide ANA CLAÚDIA SALGUEIRO – *A exclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas*, Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. 2014. Tese de Mestrado, p. 28.

Importa sublinhar que, estas empresas públicas desenvolvem a sua atividade nas mesmas condições que qualquer empresa privada, prosseguindo fins lucrativos, nos termos do artigo 15.º do RJSE. Não havendo razões para distingui-las e excluí-las a responsabilidade criminal deste tipo de sociedades.<sup>37</sup>

Julga-se que, de um ponto de vista formal, a solução seria sempre a de integrar tais entidades no âmbito da responsabilidade criminal.

Já no que diz respeito à alínea b) alusiva às entidades concessionárias de serviços públicos, a figura da concessão de um serviço público encontra-se plasmada no (atual) artigo 407.º do Código de Contratos Públicos distinguindo-se por atribuir a um particular o encargo de uma obra ou de um serviço público - inicialmente a cargo da administração pública.

São exemplos de empresas concessionárias<sup>38</sup> aquelas que se dedicam à exploração de autoestradas, à distribuição de eletricidade, de serviço telefónico, de água, de gás ou à recolha de resíduos.

Como são a Brisa (Autoestradas de Portugal, SA), a Lusoponte (Concessionária das travessias rodoviárias da Ponte Vasco da Gama e da Ponte 25 de abril) ou a Fertagus.<sup>39</sup>

No entanto, não se enxergava com facilidade o porquê de estas entidades que não comungavam de natureza pública merecerem do mesmo tratamento de exceção que o Estado e, outros entes coletivos de direito público.<sup>40</sup>

Contemplavam aqui uma clara violação do princípio constitucional da igualdade e da livre concorrência por verem um tratamento diferenciado entre duas empresas privadas que, no fundo, exerciam a mesma atividade.<sup>41</sup>

Com a distinção de que a entidade privada à qual foi atribuída a concessão de um serviço público não trazia sanções criminais - ainda que a sua conduta provocasse danos avultados na comunidade.

---

<sup>37</sup> Vide GERMANO MARQUES DA SILVA – *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*. Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 212.

<sup>38</sup> Vide JORGE DOS REIS BRAVO – “Punibilidade vs Impunidade de pessoas coletivas públicas: a regra, a exceção e os equívocos – um episódio da tensão entre o público e o privado.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, N.º 22 (2012), p. 489.

<sup>39</sup> Vide ANA CLÁUDIA SALGUEIRO – “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas: (in) constitucionalidade do artigo 11.º n.º 2 e 3 do Código Penal.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, N.º 24, (2014), p. 340.

<sup>40</sup> Vide JORGE DOS REIS BRAVO, – “Punibilidade vs Impunidade de pessoas coletivas públicas: a regra a exceção e os equívocos – um episódio da tensão entre o público e o privado.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, N.º 22 (2012), p. 494.

<sup>41</sup> Vide JOSÉ FÁRIA COSTA – *Noções fundamentais de direito penal*, 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, p. 292.

Veja que, se uma construção de um troço de uma autoestrada<sup>42</sup> fosse confiada a um privado, optando-se, por atribuir-lhe este encargo (inicialmente a cargo da administração pública) tal prerrogativa faria com que deixassem de ser responsabilizados criminalmente nos termos do artigo 277.º do CP.

Por sua vez, também não poderiam ser responsabilizados nos termos do artigo 152.º/B do CP quando a construção de uma obra implicasse a violação de regras de segurança previstas em disposições legais ou regulamentares.

Contudo, o mesmo facto ilícito conduziria à imputação de sanções penais à pessoa coletiva caso não lhe tivesse sido atribuído a concessão de serviço público.

Por essa mesma razão alegaram que tal disposição infringia o princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º da CRP - sobretudo na vertente da *proibição do arbítrio* - no instante em que são “inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento, sem qualquer justificação razoável, (...) quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais”.<sup>43</sup>

Princípio este também aplicável às pessoas coletivas por força do princípio da universalidade plasmado no artigo 12.º da CRP.

À vista disso, restaria alterar o artigo 11.º n.º 3 do CP para excluir a responsabilidade criminal das entidades privadas concessionárias tão-só no exercício de poderes públicos ou de autoridade (*i.e.*, prerrogativas de direito público).

Raciocínio que também se extrai dos diplomas internacionais.<sup>44</sup>

Não se descarta a hipótese de que estas mesmas entidades, independentemente da sua qualificação, possam ser alvo do regime contraordenacional por violação das normas de concorrência com coimas mais severas do que as penas que se aplicariam por responsabilidade penal.<sup>45</sup>

Por outro lado, a alínea b) do artigo 11.º n.º 3 do CP também apresentava problemas no plano da concorrência.

Em termos financeiros, a entidade jurídica que beneficiasse de uma isenção total de responsabilidade criminal possuía uma mais-valia competitiva em relação aos seus oponentes.

---

<sup>42</sup> Vide TERESA SERRA; PEDRO SANCHÉZ – “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas – Da inconstitucionalidade do n.º 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal.” In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia, Vol. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 74.

<sup>43</sup> Vide GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA – Constituição da República Anotada, Vol. I, 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 339.

<sup>44</sup> Vide Convenção Penal da Corrupção do Conselho da Europa (30 de abril de 1999) e Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI (22 de julho de 2003).

<sup>45</sup> Vide JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA – *O conceito de funcionário para efeito da lei penal e a privatização da administração pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 107.

Observe que, se uma entidade jurídica beneficiar da isenção de responsabilidade criminal, poderia violar normas e deveres impostos por lei, nomeadamente, a nível ambiental, podendo vender os seus serviços a um preço muito mais acessível em comparação com os restantes.

Insiste-se que, o artigo 11.º n.º 3 do CP, nas suas alíneas b) e c), transgredia não só o disposto no artigo 81.º, alínea f), da CRP por contrariar a incumbência prioritária do Estado em “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas” como também o artigo 99.º, alínea a), da CRP por “obstaculizar a concorrência salutar dos agentes mercantis.”<sup>46</sup>

Sob outra perspetiva, este preceito também configurava uma clara violação do princípio da necessidade, da adequação e da proporcionalidade à luz do artigo 18.º da CRP.<sup>47</sup>

Relativamente à alínea c) do artigo 11.º n.º 3 do CP, reiterava-se que deveria existir um maior rigor no significado da expressão de “prerrogativas de poder público” sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade.

Outro entrave ao artigo 11.º do CP envolveu a dualidade de regimes de responsabilidade criminal.

Enquanto o Código Penal determinava a isenção do Estado e das demais pessoas coletivas públicas, alguns regimes especiais não continham (e ainda não contêm) uma referência expressa ao regime excecional de imputação criminal.<sup>48</sup>

A título de exemplo, o Regime das Infrações Anti-Económicas e contra a Saúde Pública (Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro) e o Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho) determinavam a responsabilidade criminal das pessoas coletivas pelos crimes neles descritos sem isentar o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

Em ambos os diplomas supramencionados, as pessoas coletivas eram (e são) imputadas de responsabilidade criminal pelos factos diretamente cometidos pelos seus órgãos e representantes, quando praticados em nome e no interesse da pessoa coletiva - exceto quando atuarem contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> Vide TERESA SERRA; PEDRO SANCHÉZ – “A exclusão da responsabilidade criminal – Da inconstitucionalidade do n.º 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal.” In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia, Vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 107-108.

<sup>47</sup> Vide GONÇALO SOPAS DE MELO BANDEIRA – “Responsabilidade penal e contraordenacional das organizações coletivas.” In Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade. Vol. I, Coimbra: Instituto Jurídico, 2017. p. 133.

<sup>48</sup> Observe que existem diplomas penais avulsos que se modificaram com a Lei n.º 59/2007, passando a reger pelas disposições do Código Penal como é o caso da Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22-08), o Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27-08), o Regime Jurídico das Armas e Munições (Lei n.º 5/2006, de 23-02). Não obstante, outros diplomas penais avulsos continuam até aos dias de hoje, inalterados.

<sup>49</sup> Tanto o artigo 3.º/1 da Lei das Infrações contra a Economia e Saúde Pública (DL n.º 28/84, de 20-01) como o artigo 7.º/1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 05-06) apenas permitem

Tal discrepância desencadeou sérios problemas de articulação entre regimes, já que o legislador não ousou remeter todos os diplomas ao regime de responsabilidade criminal previsto no Código Penal.

Problemática que facilmente se solucionaria no instante em que o legislador optasse por um só regime de responsabilidade criminal, unificando o CP e as leis extravagantes.<sup>50</sup>

Seria assim possível compatibilizar o regime previsto em leis extravagantes com o contido no artigo 11.º n.º 2 do Código Penal.

Sem embargo, as críticas à redação do artigo 11.º n.º 2 e 3 do CP não terminaram por aqui...

Também não podia deixar de causar estranheza a ausência de um critério uniforme e racional que permitisse compreender a lógica do catálogo de crimes previsto no artigo 11.º n.º 2 do Código Penal.<sup>51</sup>

Uma vez que, por exemplo, um ente coletivo no exercício de prerrogativas de poder público, segundo o artigo 11.º n.º 2, não poderia ser objeto de imputação criminal, por um crime de burla, previsto e punido segundo o artigo 217.º do CP, mas essa mesma entidade poderia responder por um crime de burla tributária, previsto no artigo 87.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 5 de junho).

---

responsabilizar a coletividade pelos factos diretamente cometidos pelos seus órgãos e representantes. *Vide* TERESA QUINTELA DE BRITO – “Fundamento da responsabilidade criminal de entes coletivos: articulação com a responsabilidade individual.” In *Direito Penal Económico e Financeiro – Conferências do Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 210.

<sup>50</sup> *Vide* ANA CLÁUDIA SALGUEIRO - “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas: (in) constitucionalidade do artigo 11.º n.º 2 e 3 do Código Penal.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, N.º 24, (2014), p. 328.

<sup>51</sup> *Vide* SUSANA AIRES DE SOUSA – “Sobre a responsabilidade criminal da empresa pública.” In *Diálogos com Coutinho de Abreu: estudos oferecidos no aniversário do Professor*. Coimbra: Almedina 2020, p. 935.

#### **1.4. REVOGAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE PESSOAS COLETIVAS PÚBLICAS: A LEI N.º 30/2015, DE 22 DE ABRIL**

A Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril surgiu em sequência da conjugação de dois Projetos-Leis (um da autoria do PSD, o Projeto-Lei n.º 453/XII/3<sup>a</sup> e outro da autoria do PS, o Projeto-Lei n.º 601/XII/3.<sup>a</sup>) com o intuito de dar cabimento a um conjunto de recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pela GRECO, pela ONU e pela OCDE.<sup>52</sup>

Com a introdução desta nova Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, além do Código Penal, foram objeto de alteração diversos diplomas legislativos:

- Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, que estabelece o regime dos crimes da responsabilidade de titular de cargos políticos;
- Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que estabelece o regime penal da corrupção no comércio internacional e no setor privado;
- Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime da responsabilidade penal por comportamento antidesportivos; e, por fim,
- Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, que aprova um conjunto de medidas de combate à corrupção.

No que tange ao Código Penal, a Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, incluiu no leque de pessoas coletivas criminalmente responsabilizáveis as pessoas coletivas de direito público (inclusive as empresas públicas empresariais e as concessionárias de serviços públicos) através da revogação do artigo 11.º n.º 3 e com a substituição ao artigo 11.º n.º 2 da expressão “de outras pessoas coletivas públicas” por “pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público.”

Alistando-se, por outro lado, os crimes de peculato e peculato de uso (artigo 375.º e 376.º do CP) no rol de crimes pelas quais as pessoas coletivas podem ser criminalmente responsabilizadas.

Mantendo-se, de fora deste regime: o Estado, as organizações de direito internacional público e, agora, as pessoas coletivas “no exercício de prerrogativas de direito público”.

---

<sup>52</sup> Mais especificamente estas recomendações foram formuladas pelo GRECO (no quadro do II ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da convenção penal do conselho da europa sobre a corrupção de 1999), pela ONU (no contexto da aplicação da convenção contra a corrupção de 2003 – convenção de Mérida) e pela OCDE (no quadro de aplicação de convenção contra a corrupção de agentes público estrangeiros nas transações comerciais internacionais de 1997). *Vide* EUCLIDES DÁMASO SIMÕES – “Breves Notas à Lei n.º 30/2015 sobre a corrupção”, disponível em: <https://julgat.pt/breves-notas-a-lei-n-o-302015-contra-a-corrupcao/> (consultado a 2024/09/09), p. 1.

Passou a dispor o artigo 11.º n.º 2 do CP, o seguinte<sup>53</sup>:

“As pessoas coletivas e entidades equiparadas, *com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público (itálico nosso)* são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança;

ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.”

Não existe agora margem para hesitações sobre a intenção do legislador sobre a natureza jurídica da pessoa coletiva ao qual exclui de responsabilidade criminal.<sup>54</sup>

O legislador restringiu a exclusão da responsabilidade criminal aos entes coletivos no exercício de prerrogativas de poder público.

Excluindo-se a sua responsabilidade sempre que a pessoa coletiva pratique um facto ilícito no exercício de prerrogativas de poder público, independentemente da sua natureza - pública ou privada.

Ressalta-se que, com esta alteração normativa realizada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril o legislador deixou de diferenciar a responsabilidade em função da natureza pública ou privada do ente coletivo, diminuindo as críticas dirigidas ao regime legal já que à luz do princípio da igualdade: todos os entes coletivos sejam privados ou públicos respondem ou não, da mesma forma, exceto se o ato ilícito praticado for ao abrigo de *ius imperii*.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> Redação dada pelo seguinte diploma: [Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril](#). Site da Procuradoria-Geral da República.

<sup>54</sup> Vide IARA DIAS SOARES - *Responsabilidade criminal da empresa pública pelo crime de corrupção no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p.16.

<sup>55</sup> Vide SUSANA AIRES DE SOUSA – “Sobre a responsabilidade criminal da empresa pública”. In Diálogos com Coutinho de Abreu: estudos oferecidos no aniversário do Professor. Coimbra: Almedina, 2020, p. 942.

## 1.5. FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A ISENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS COLETIVAS

Como já foi mencionado, no artigo 11.º n.º 2 do CP o legislador penal exclui de responsabilidade criminal as pessoas coletivas (tanto públicas como privadas) quando estas atuem no exercício de prerrogativas de poder público.

A grande questão que se coloca, é por quê?

Entende-se que o legislador penal isenta de responsabilidade criminal todas as entidades a quem seja confiada a satisfação de necessidades coletivas e o exercício de tarefas públicas,<sup>56</sup> optando por responsabilizá-las por meio de outros mecanismos como a responsabilidade civil ou administrativa.

Alguns juristas argumentam que essa isenção pode criar um sentimento de impunidade por sugerir que o exercício de poderes de soberania legitima a prática de crimes, ou pode ser pretexto para a realização dos mesmos.<sup>57</sup>

Cremos que, por esse motivo, alguns países têm adotado modelos que permitem a responsabilização criminal de pessoas coletivas, mesmo quando exercem funções públicas, como será retratado no capítulo dedicado ao Direito Comparado.

## 1.6. CONCLUSÕES INTERMÉDIAS

Com o aparecimento de um n.º exponencial de pessoas coletivas que cometiam infrações criminosas nas mais diversas áreas (em meados do século XIX e principalmente da 2.ª metade do século XX) os países viram-se na obrigação de punir os entes coletivos.

Em Portugal destacar-se-ia em 1.º lugar o CP de 1982, o qual passou a dispor que “*salvo disposição em contrário*, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal”.

Apesar da regra continuar a ser a individualidade da responsabilidade penal admitiram-se exceções no âmbito do Direito Penal Secundário nomeadamente com o DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro – Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública – e com a Lei n.º 15/2001 –

---

<sup>56</sup> Vide TERESA SERRA; PEDRO SANCHÉZ – “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas – da inconstitucional do n.º 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal”. In Estudos em Homenagem ao Professor Sérvulo Correia, Vol. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 96.

<sup>57</sup> Vide TERESA QUINTELA DE BRITO - “Responsabilidade penal das pessoas coletivas de direito público? O problema em geral e perante o crime de corrupção.” In Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2020, p. 2829.

Regime Geral das Infrações Tributárias – as quais admitem a responsabilidade criminal dos entes coletivos (sem exceções).

Determina assim o artigo 3.º da Lei das Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública “a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, sociedades e meras associações de facto” e o artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias a responsabilidade criminal das “pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e de outras entidades fiscalmente equiparadas.”

Estas normas coincidem com as primeiras tentativas do Direito Comunitário de integrar a responsabilidade criminal das pessoas coletivas de direito público, designadamente, através do projeto normativo *Corpus Iuris*.

Dispõe o artigo 14.º do *Corpus Iuris* que “são igualmente responsáveis pelas infrações (...) as pessoas coletivas que tenham personalidade jurídica bem como aqueles que tenham a qualidade de sujeito de direito e sejam titulares de um património autónomo quando a infração foi realizada para o proveito da pessoa coletiva por um órgão, um representante ou qualquer pessoa agindo em seu nome ou que tenha um poder de decisão de direito ou de facto.”

Neste preceito normativo não existe lugar à exceção de responsabilidade criminal das pessoas coletivas de direito público.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o CP português passou a contemplar a regra geral da responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas (*i.e.*, sociedades civis e associações de facto, sem personalidade jurídica). Ressalvando de responsabilidade criminal: o Estado, as organizações internacionais de direito público e as pessoas coletivas públicas - mais adiante discriminadas no artigo 11.º n.º 3 do CP.

Tal preceito estabelecia que a expressão “pessoas coletivas públicas” abrangia:

- As pessoas coletivas de direito público (onde se incluíam as entidades públicas empresariais)
- As entidades concessionárias de serviços públicos; e,
- As demais pessoas coletivas que exercessem prerrogativas de poder público.

O legislador penal viu-se assim na obrigação de isentar certas entidades de responsabilidade criminal com o fundamento de estas satisfazerem necessidades coletivas e o exercício de tarefas públicas.

Não obstante, várias são as críticas que pairavam em torno do artigo 11.º n.º 2 e 3 do CP. Reprendiam o artigo 11.º do CP pelo excessivo elenco de pessoas coletivas públicas não responsáveis criminalmente já que a noção de pessoa coletiva pública proposta pelo legislador penal contradizia aquela que era tida como dominante no âmbito do Direito Administrativo por

ser capaz de abarcar entidades privadas.

Observe que, o artigo 11.º n.º 3 abarcava:

- As entidades públicas que atuassem segundo o direito privado (alínea a);
- As entidades privadas concessionárias de serviços públicos (alínea b); e,
- As que exerçam prerrogativas de poder público, independentemente da sua natureza jurídica, que poderia ser tanto pública como privada (alínea c).

Além disso, criticavam o facto de se excepcionar a responsabilidade criminal das empresas públicas empresariais e das entidades concessionárias de serviços públicos.

Contemplaram aqui uma clara violação ao princípio constitucional da igualdade – sobretudo na vertente da proibição do arbítrio - no instante em que são “inadmissíveis (...) diferenciações de tratamento, sem qualquer justificação razoável (...)”.<sup>58</sup>

Por outro lado, viram também aqui uma violação ao princípio da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e uma transgressão ao princípio da livre concorrência por este privilégio sancionatório representar uma mais-valia competitiva em relação aos seus oponentes.

De modo a colmatar as críticas, o legislador português alterou a norma vigente com a Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, deixando de diferenciar a responsabilidade criminal em função da natureza pública ou privada do ente coletivo.

Assim, o artigo 11.º n.º 2 do CP - no que respeita às exceções de responsabilidade criminal - parou de excepcionar as pessoas coletivas de direito público para responsabilizar unicamente as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público.

Por isso o próximo capítulo ficará encarregue em desmitificar o conceito de “prerrogativas de poder público” plasmado no artigo 11.º n.º 2 do CP com o objetivo não só de mostrar ao leitor o que são “prerrogativas de poder público” como também de exibir a controvérsia em torno das IPSS como da inconstitucionalidade da expressão “prerrogativas de poder público” por esta infringir o princípio da legalidade e da tipicidade.

---

<sup>58</sup> *Vide* GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA – Constituição da República Anotada, Vol. I, 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 339.

**CAPÍTULO II:  
PRERROGATIVAS DE PODER PÚBLICO**

## 2.1. EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS DE PODER PÚBLICO

Como já foi mencionado, a Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, acrescentou no artigo 11.º n.º 2 do CP, a isenção de responsabilidade criminal das pessoas coletivas “no exercício de prerrogativas de direito público.”

Sabe-se que, tal alteração normativa foi fruto de diversas normas de Direito Comunitário sobretudo da Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, de 27 de Janeiro de 1999, a qual se venera por inspirar a fórmula do artigo 11.º n.º 2 do CP na parte respeitante às exclusões de responsabilidade criminal - “Estado, pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e organizações internacionais públicas”.

Aí se esclarecia, na alínea d) do artigo 1.º, o entendimento de pessoa coletiva como “qualquer entidade que detenha esse estatuto, nos termos do direito interno aplicável, com exceção do Estado ou de outras entidades públicas no exercício de prerrogativas de poderes públicos e das organizações internacionais públicas.”

Se bem que, esta alteração feita em 2015 não é de todo inovadora.

Também, em 2007, o legislador já tinha acautelado, na alínea c) do artigo 11.º n.º 3 do CP, a exclusão de responsabilidade criminal em torno das “demais pessoas coletivas que exercessem prerrogativas de poder público.”

Não obstante, com a Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, adotou-se um novo critério de isenção de responsabilidade criminal.

De 2015 em diante todas as entidades coletivas passaram a responder criminalmente pelas infrações que cometam, independentemente da sua natureza jurídica.

Até mesmo empresas públicas, entidades concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras pessoas coletivas de direito público, exceto quando seja conferido a estas entidades coletivas para um concreto ato: prerrogativas de poder público.<sup>59</sup>

Quer isto dizer que, não serão alvo de responsabilidade criminal as entidades coletivas (públicas ou privadas) que, em relação a um determinado ato, tenham atuado no exercício de autoridade pública.<sup>60</sup> Isto é, munidas de poderes de execução coerciva (v.g. atos de expropriação), de imposição de sanções, de adoção de medidas de polícia, de regulação, de

---

<sup>59</sup> Vide PEDRO DE ALBURQUERQUE - *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 154.

<sup>60</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de Junho de 2018, Processo n.º 1535/13.0TDPRT, relator: Manuel Soares, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 14.09.2024)

certificação, de inspeção e de controlo de qualidade.<sup>61</sup>

Não se exigindo, todavia, nem a identificação dessas prerrogativas de poder público nem, a atribuição de uma natureza específica às pessoas coletivas.

Constituem, assim, exemplos de entidades dotadas de “prerrogativas de poder público”:

- Os organismos da administração central, regional e local do Estado<sup>62</sup> que detenham essas prerrogativas de poder público, como são as Autarquias (Municípios e Freguesias);

- As IPSS, as Misericórdias e as Associações de Bombeiros Voluntários;<sup>63</sup>

- As Confederações Empresariais (v.g. Confederação da Indústria Portuguesa, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e a Confederação dos Agricultores de Portugal);<sup>64</sup>

- As federações desportivas e as ligas profissionais de clubes;<sup>65</sup>

- As entidades que realizam inspeções técnicas de veículos automóveis e os seus reboques ou que realizam exames de condução de veículos automóveis.<sup>66</sup>

Compreendem ainda o leque de entidades coletivas dotadas de prerrogativas de poder público, as associações públicas onde se incluem as Ordens Profissionais.<sup>67</sup>

Segundo o Conselho Nacional das Ordens Profissionais existem 16 Ordens Profissionais.<sup>68</sup>

A saber: a Ordem dos Advogados, dos Arquitetos, dos Biólogos, dos Contabilistas Certificados, dos Despachantes Oficiais, dos Economistas, dos Enfermeiros, dos Engenheiros, dos Farmacêuticos, dos Médicos, dos Médicos Dentistas, dos Notários, dos Psicólogos, dos Revisores Oficiais de Contas, dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

---

<sup>61</sup> Vide TERESA SERRA; PEDRO SANCHÉZ – “A exclusão da responsabilidade criminal – Da inconstitucionalidade do n.º 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal.” In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia, Vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 107-108.

<sup>62</sup> Vide JORGE DOS REIS BRAVO - *Direito Penal dos Entes Coletivos: Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 167.

<sup>63</sup> Cf. ANA CLÁUDIA SALGUEIRO – *A exclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas*, Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. 2014. Tese de Mestrado, p. 33. Contra Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-06-2018, proferido no processo n.º 1535/13.0TDPRT.P1, relator: Manuel Soares, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 14.09.2024)

<sup>64</sup> Cf. ANA CLÁUDIA SALGUEIRO – *A exclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas*, Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. 2014. Tese de Mestrado, p. 33.

<sup>65</sup> Vide DUARTE RODRIGUES NUNES – *Os crimes previstos na lei do cibercrime e a responsabilidade penal dos entes coletivos*. Lisboa: Gestlegal, 2024, p. 382.

<sup>66</sup> *Ibidem*

<sup>67</sup> Vide JORGE DOS REIS BRAVO - *Direito Penal dos Entes Coletivos: Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 169.

<sup>68</sup> Vide Conselho das Ordens Profissionais, disponível em: <https://cnop.pt/ordens-profissionais/> (consultado a 24.11.2023)

A estas ordens profissionais são-lhes conferidos poderes delegados pelo Estado (v.g. poderes sancionatórios, autorregulação, de ética, etc.) relativamente à profissão liberal respetiva.<sup>69</sup>

Estando, por esse motivo, subtraídas do âmbito da responsabilidade penal caso a sua atuação tenha ocorrido no âmbito do exercício de prerrogativas de poder público. Caso contrário, incorrerão em responsabilidade penal como qualquer outra entidade coletiva.<sup>70</sup>

## 2.2. A CONTROVÉRSIA EM TORNO DAS IPSS

Antes de mais, as Instituições Particulares de Solidariedade Social são “associações ou fundações constituídas, sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos” (artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social). Sendo exemplos de IPSS: a Fundação São João de Deus, a Federação Portuguesa de Autismo, etc.

Estarão as IPSS isentas de responsabilidade criminal?

A resposta dada pelo juiz-desembargador no Acórdão do TRP<sup>71</sup> foi negativa. Em voga estava uma sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância que absolveu a Cooperativa B, por ilegitimidade, de um crime de falsificação de documento previsto no artigo 256.º, n.º 1, alínea d) do Código Penal, por aplicação do disposto no artigo 11.º n.º 2 do CP.

Segundo o Juiz-Desembargador a cooperativa equiparada a IPSS está sujeita a responsabilidade criminal tendo em conta o regime jurídico da declaração de utilidade pública (DL n.º 391/2007, de 13 de Dezembro), o regime jurídico de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas de direito público (Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro) e ainda um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>72</sup>.

No ponto 3.2. deste Acórdão do TRP, lança-se mão do regime jurídico da declaração de utilidade pública (DL n.º 391/2007, de 13 de Dezembro).

---

<sup>69</sup> Vide JORGE DOS REIS BRAVO - “Punibilidade vs Impunidade de pessoas coletivas públicas: a regra, a exceção e os equívocos – um episódio da tensão entre o público e o privado.” In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, N.º 22 (2012), p. 493.

<sup>70</sup> Vide DUARTE RODRIGUES NUNES - Os crimes previstos na lei do Cibercrime e a responsabilidade penal dos entes coletivos, Lisboa: Gestlegal, 2024, p. 383.

<sup>71</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Junho de 2018, proferido no processo n.º 1535/13.0TDPRT.P1, relator: Manuel Soares, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 09/09/2024)

<sup>72</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03 de Novembro de 2015, proferido no processo n.º 102/14.6T8FNC.L1-1, relator: Manuel Ribeiro Marques, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 6/12/2024)

Nele se proclama que as instituições que dele beneficiam (v.g. Instituições Particulares de Solidariedade Social, as Misericórdias e as Associações de Bombeiros) não gozam de quaisquer poderes de autoridade pública somente de um estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública que, na prática, confere-lhe certos benefícios como, por exemplo, isenções fiscais, em virtude do interesse público da sua atividade.

Reforça-se, ainda, que, se a intenção do legislador tivesse sido equiparar o conceito de pessoa coletiva de utilidade pública ao de pessoa coletiva no exercício de prerrogativas de poder público bastaria «a remissão para uma designação consagrada há dezenas de anos na lei e com regulamentação específica consolidada, o que permitira a imediata identificação das entidades isentas de responsabilidade penal.»

Por fim, é citado o acórdão do TRL, de 3.11.2015 (Processo n.º 102/14.6T8FNC.L1-1) que interpretou a norma da lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, concluindo que esta se refere ao «desempenho de tarefas públicas para cuja realização sejam outorgados poderes de autoridade.»

Atrevo-me a discordar do Excelentíssimo Juiz. Como refere Pedro Gonçalves as IPSS colaboram com o Estado e ficam encarregue de conceder prestações sociais enquadradas em programas públicos, de regular ou de fixar critérios da concessão, ou da recusa dessas prestações, bem como de fixar participações dos beneficiários, tendo em conta os rendimentos destes e dos respetivos agregados familiares.<sup>73</sup>

No caso em análise, a arguida Cooperativa B é uma pessoa coletiva que exerce prerrogativas de poder público, devendo ser excluída a sua responsabilidade criminal por força do artigo 11.º n.º 2 do CP.

Não pode se evitar a conclusão de que é beneficiária de um “poder público” a entidade que – nos termos da lei habilitante – recebe de um órgão administrativo poderes regulamentares, de concessão ou de recusa de prestações sociais, de fixação de taxas ou participações.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> Vide PEDRO GONÇALVES – *Entidades Privadas com Poderes Públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*. Coimbra: Almedina, 2008. Tese de Doutoramento, p 890.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

## 2.3. A FRAGILIDADE DO ATUAL ARTIGO 11.º/2 DO CÓDIGO PENAL

No início desta dissertação de mestrado questionamos se a norma plasmada no artigo 11.º n.º 2 do CP padece de uma inconstitucionalidade material por não delimitar detalhadamente o que são prerrogativas de poder público?

Refere Carlos Blanco Morais que a inconstitucionalidade material deriva da “violação de normas pragmáticas, de princípios, de normas que contêm conceitos jurídicos indeterminados e finalmente de normas preceptivas.”<sup>75</sup>

Neste caso em concreto, a expressão “prerrogativas de poder público” pelo seu carácter indeterminado e indeterminável na ausência de critérios jurídico-penais retores da densificação deste conceito, viola o princípio da tipicidade e da legalidade.

O princípio da tipicidade dos crimes, corolário do princípio da legalidade, vertido na conhecida formulação romana *nullum crimen nula poena sine lege* exprime-se em direito penal na exigência de normas prévias, escritas e precisas.<sup>76</sup> Impede-se assim que o “o legislador utilize fórmulas vagas na descrição dos tipos legais de crime ou contraordenação, ou preveja penas indefinidas, ou com uma moldura penal de tal modo ampla que torne indeterminável a pena a aplicar em concreto.”<sup>77</sup>

Está consagrado no artigo 29.º n.º1 da CRP e constitui essencialmente uma garantia de certeza e de segurança na determinação das condutas humanas.

Era dever do legislador identificar quais seriam as prerrogativas de poder público.

Ao não delimitar o que são detalhadamente prerrogativas de poder público com menção dos poderes concretos sejam eles de regulação, aplicação de taxas, ou adoção de medidas de polícia o legislador incorre na violação do princípio da tipicidade e conseqüentemente, a norma torna-se inconstitucional.

Por outro lado, a atual terminologia “prerrogativas de poder público” arrisca de violar o princípio da igualdade.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> Vide CARLOS BLANCO DE MORAIS – Justiça Constitucional, Tomo I, 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 139.

<sup>76</sup> Vide GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA – Constituição da República Anotada. Vol. I. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 495.

<sup>77</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional de 3 de Fevereiro de 2016, processo n.º 76/2016, relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) (consultado a 27/02/2025)

<sup>78</sup> Vide TERESA QUINTELA DE BRITO – “Responsabilidade penal das pessoas coletivas de direito público? O problema em geral e perante o crime de corrupção.” In Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2020, p. 2628.

Vejamos o seguinte exemplo: a um ente coletivo no exercício de prerrogativas de poder público, não poderá ser imputado um crime de burla, previsto e punido segundo o artigo 217º do CP, mas poderá responder por um crime de burla tributária, previsto no artigo 87.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Porque é que o ente coletivo pode ser responsabilizado por uma burla tributária, mas não por uma burla comum?

Se a conduta é essencialmente a mesma – obter uma vantagem ilícita por meio do erro ou do engano – esta diferença de tratamento pode configurar uma clara violação do princípio da igualdade.

Perante tal situação apela-se por intermédio do artigo 281.º n.º 2 da CRP e a pedido das entidades públicas competentes (v.g. um décimo dos Deputados à Assembleia da República) que o Tribunal Constitucional seja chamado a apreciar e a declarar a inconstitucionalidade da norma em vigor.<sup>79</sup>

Trata-se de chamar o Tribunal Constitucional a apreciar a sua eventual inconstitucionalidade e a declará-la inconstitucionalidade pelo motivo invocado.

Atente que não existe nenhuma limitação de tempo. A norma apenas seria declarada inconstitucional, erradicada da ordem jurídica e em princípio, todos os efeitos por ela produzidos seriam também anulados – salvo, os casos que já tiverem sido julgados (artigo 282.º CRP).

A par disto, não esqueçamos que a atual terminologia (“prerrogativas de poderes públicos”) utilizada pelo legislador carece de sentido.

Desde logo, porque o exercício legítimo de poderes de soberania ou de autoridade administrativa é por natureza e vocação incompatível com a prática de crimes. As prerrogativas de poder público não foram concebidas como um meio para favorecimento pessoal, enriquecimento ilícito ou a prática de atos ilegais.

Por outro lado, a isenção de responsabilidade criminal das pessoas coletivas no exercício de “prerrogativas de poder público” pode gerar, inclusive, perigosos equívocos por sugerir às entidades públicas e equiparadas que o desempenho de poderes de soberania ou de autoridade administrativa legitima a prática de crimes. E, pode ainda ser considerada desnecessária. Como refere Teresa Quintela de Brito, o nosso ordenamento jurídico já tem cláusulas que impedem a

---

<sup>79</sup> Vide JORGE REIS NOVAIS – *Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade*, 3ª ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2021, p. 102.

responsabilidade penal nos casos em que essa solução tem um fundamento material razoável.<sup>80</sup>

Referimo-nos, por exemplo, às causas de justificação do facto por cumprimento de um dever legal, conflito de deveres, legítima defesa ou direito de necessidade (artigo 31.º/2, al. c), 32.º, 34.º e 36.º do CP).

## 2.4. CONCLUSÕES INTERMÉDIAS

Com a Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, adotou-se um novo critério de exclusão de responsabilidade criminal. A partir daí, todas as entidades coletivas passaram a responder criminalmente pelas infrações que cometam, independentemente da sua natureza jurídica, exceto quando seja conferido a estas entidades coletivas para um concreto ato: prerrogativas de poder público.

As prerrogativas de poder público configuram-se como poderes de autoridade pública conferidos pela lei habilitante para a consecução do interesse público.

Neste sentido, o legislador penal decidiu que não seriam alvo de responsabilidade criminal as entidades coletivas que, relativamente a um determinado ato, tenham atuado no exercício de autoridade pública munidas de poderes de regulação, de certificação, de inspeção e de controlo de qualidade, etc.

Isso significa que, se um determinado ato (como a expropriação forçada a um imóvel, a aplicação de uma multa ou a realização de uma fiscalização) for praticada no âmbito da autoridade pública concedida por lei habilitante, não há responsabilidade penal para a entidade.

Podemos considerar um conjunto de entidades coletivas a quem o Estado entregou prerrogativas de poder público, como será o caso das Confederações Empresariais (com funções de regulação), da Fundação para a Computação Científica Nacional (que gere o domínio “web”), das Federações Desportivas (com funções de regulação) e das entidades que realizam inspeções técnicas ou exames de condução (com funções de fiscalização e licenciamento).

Apesar de ser um tema controverso, entendemos que as IPSS, as Misericórdias e as Associações de Bombeiros Voluntários recebem de um órgão administrativo poderes regulamentares, de concessão ou de recusa de prestações sociais, de fixação de taxas ou de participações. Por isso mesmo deve ser excluída a sua responsabilidade criminal por força do artigo 11.º n.º 2 do CP.

---

<sup>80</sup> *Vide* TERESA QUINTELA DE BRITO - “Responsabilidade penal das pessoas coletivas de direito público? O problema em geral e perante o crime de corrupção.” In Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2020, p. 2829.

Posição não perfilhada pelo Juiz Relator Manuel Soares, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>81</sup> de 13-06-2018, o qual debateu tal argumento utilizando o regime jurídico de declaração de utilidade pública (DL n.º 391/2007, de 13 de Dezembro), o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas de direito público (Lei n.º 67/2013, de 31 de Dezembro) e ainda um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>82</sup>.

Outro assunto discutido foi a fórmula utilizada pelo legislador no instante em que excluiu de responsabilidade criminal no artigo 11.º n.º 2 do CP as “pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público”.

Caberia ao legislador definir com maior precisão o significado da expressão prerrogativas de poder público.

Ao não delimitar o que são detalhadamente prerrogativas de poder público com menção dos poderes concretos sejam eles de regulação, aplicação de taxas, ou adoção de medidas de polícia o legislador incorre na violação do princípio da tipicidade e da legalidade e, conseqüentemente, a norma torna-se inconstitucional.

Por outro lado, a atual terminologia “prerrogativas de poder público” corre o risco de violar o princípio da igualdade.<sup>83</sup>

Vejamos o seguinte exemplo: a um ente coletivo no exercício de prerrogativas de poder público, não poderá ser imputado por um crime de burla, previsto e punido segundo o artigo 217.º do CP, mas poderá responder por um crime de burla tributária, previsto no artigo 87.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Até que ponto não estará aqui implícito uma violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP)? Não podemos deixar de notar que existe aqui um tratamento desigual, sem uma justificativa razoável.

Por isso apela-se a que por intermédio do artigo 281.º n.º 2 da CRP e a pedido das entidades públicas competentes, que o Tribunal Constitucional seja chamado a apreciar e a declarar a inconstitucionalidade da norma em vigor.

A par disto, não esqueçamos que a atual terminologia (“prerrogativas de poderes públicos”) utilizada pelo legislador carece de sentido.

---

<sup>81</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Junho de 2018, proferido no processo n.º 1535/13.0TDPRT.P1, relator: Manuel Soares, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 09/09/2024)

<sup>82</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03 de Novembro de 2015, proferido no processo n.º 102/14.6T8FNC.L1-1, relator: Manuel Ribeiro Marques, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 6/12/2023)

<sup>83</sup> Vide TERESA QUINTELA DE BRITO – “Responsabilidade penal das pessoas coletivas de direito público? O problema em geral e perante o crime de corrupção.” In Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2020, p. 2628.

Primeiro porque o exercício legítimo de poderes de soberania ou de autoridade administrativa é por natureza e vocação incompatível com a prática de crimes.

Segundo porque a isenção de responsabilidade criminal das pessoas coletivas no exercício de “prerrogativas de poder público” pode gerar, inclusive, perigosos equívocos por sugerir às entidades públicas e equiparadas que o desempenho de poderes de soberania ou de autoridade administrativa legitima a prática de crimes. E, pode ainda ser considerada desnecessária.

Perante tal factualidade terei a oportunidade de analisar no capítulo seguinte quer Diretivas da União Europeia, quer as normas estatuídas nos restantes países da família romano-germânica e do *Common Law* com a finalidade de mostrar ao leitor as soluções adotadas noutros ordenamentos jurídicos e daqui extrair um raciocínio que aprimore o artigo 11.º n.º 2 do CP.

**CAPÍTULO III:  
DIREITO COMPARADO**

### 3.1. INTRODUÇÃO AO DIREITO COMPARADO

O direito comparado é uma ferramenta metodológica essencial para extrair soluções já pensadas em outras latitudes geográficas.<sup>84</sup> A isenção da responsabilidade penal das pessoas coletivas não foge à regra.

Atualmente é possível distinguir cinco grupos de sistemas jurídicos: a família romano-germânica, a família jurídica de *Common Law*, a família jurídica muçulmana, a família jurídica hindu e a família jurídica chinesa.<sup>85</sup>

Sem embargo, esta dissertação de mestrado vai se centrar somente no sistema jurídico do *Common Law* e no sistema jurídico da família romano-germânica.

Em primeiro lugar, porque no sistema jurídico muçulmano e no sistema jurídico hindu o Direito se subordina à religião, o que não é aceitável.<sup>86</sup> Há que se ver o Direito num plano de neutralidade religiosa que garanta a Justiça e a igualdade de todas as pessoas jurídicas. Assim sendo, o legislador deve redigir as suas leis com base em princípios racionais, científicos e sempre voltado para o bem-estar coletivo e não em dogmas religiosos.

Em segundo lugar porque a redação do Direito Chinês possui entraves não só proporcionado pelas diferenças linguísticas e pela dificuldade de acesso às fontes normativas, mas também por este ser encarado com um papel subsidiário na preservação da ordem social, o que o distingue nitidamente do Direito dos países ocidentais.

Na China, de preferência, “as leis não são aplicadas, nem se recorre aos tribunais, se for possível eliminar os conflitos sociais de outra forma, *máxime* pela via da conciliação ou mediação”.<sup>87</sup> Estima-se que cerca de 90% da proporção dos litígios são resolvidos pela conciliação.<sup>88</sup>

Ora, importa resolver os problemas que traz o artigo 11.º n.º 2 do CP no que concerne às “pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público” através de normas, e não de soluções alternativas.

Quer isto dizer que, esta dissertação de mestrado irá incidir sobre o sistema jurídico da família romano-germânica e do *Common Law*.

---

<sup>84</sup> Vide GERMANO MARQUES DA SILVA – *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*. Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 80.

<sup>85</sup> Vide DÁRIO MOURA VICENTE – *Direito Comparado*, Vol. I, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, pp. 65-66.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 77

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 462.

Como é sabido, a família romano-germânica compreende na Europa: os sistemas jurídicos vigentes nos países latinos (Portugal, Espanha, França e Itália), nos países germânicos (Alemanha, Áustria e Suíça), nos países do chamado Benelux (Bélgica, Holanda e Luxemburgo), nos países eslavos (Eslováquia, Hungria, Polónia, República Checa), nos países do sudeste europeu (Grécia e Turquia) e nos países nórdicos (Suécia, Noruega, Finlândia, Dinamarca e Islândia).<sup>89</sup>

Para além destes países, a família romano-germânica ainda engloba os sistemas jurídicos das antigas possessões europeias na América Latina (como o Brasil), não obstante a crescente influência que sobre ele hoje exerce o Direito dos Estados Unidos da América.<sup>90</sup>

Já no sistema jurídico do *Common Law* abordaremos somente o Direito estatuído nos EUA devido à forte influência global que este país exerce ao redor do Mundo.

Ao longo do próximo capítulo Portugal será comparado com os países pertencentes ao sistema jurídico da família romano-germânica e do *Common Law* com o objetivo de mostrar ao leitor as soluções adotadas noutros ordenamentos jurídicos e daqui extrair um raciocínio que aprimore o artigo 11.º n.º 2 do CP.

### 3.2. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA UNIÃO EUROPEIA

Apesar das primeiras tentativas no Direito Comunitário terem sido direcionadas a integrar na responsabilidade criminal as entidades coletivas públicas, designadamente, através do projeto normativo *Corpus Iuris*.<sup>91</sup>

A verdade é que se tem observado uma tendência diversa que preza em excluir a responsabilidade criminal das entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública.

Veja-se, por exemplo: o artigo 1.º/d) do Segundo Protocolo da Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias; o artigo 1.º/d) da Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa, de 27 de Janeiro de 1999; o artigo 1.º da Decisão-Quadro 2000/383/JHA; o artigo 1.º b) da Decisão Quadro 2001/413/JHA; o artigo 4.º/4 da Decisão-Quadro 2002/629/JHA; o artigo 1.º da Decisão Quadro 2003/80/JHA; o artigo 1.º da Decisão-Quadro 2003/568/JHA; o artigo 1.º d) da Decisão Quadro 2004/68/JHA; o artigo

---

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 138.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 138-139.

<sup>91</sup> O projeto *Corpus Iuris* foi um projeto normativo elaborados em 2000 que teve como pretensão a luta contra as fraudes comunitárias, o qual contou com a participação de grupos de especialistas de diversos Estados Membros, sob a direção da jurista francesa Mirelle Delmas-Marty.

1.º/3 da Decisão-Quadro 2004/757/JHA; o artigo 1 c) da Decisão Quadro 2005/222/JHA; o artigo 2.º da Diretiva 2024/1203, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Abril de 2024, relativa à proteção do ambiente; o artigo 2.º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2017 relativa à luta contra o terrorismo; o artigo 2.º da Diretiva 2017/1341 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2017 relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União; o artigo 2.º da Diretiva 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril de 2019 relativo ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamentos que não em numerário.

As Diretivas constituem um importante instrumento de coordenação e harmonização do direito interno dos Estados-membros. São um dos instrumentos legislativos da União Europeia previstos no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Estabelecem os objetivos que os Estados Membros devem alcançar, mas permite que os governos nacionais tenham a liberdade de escolher a forma e os meios para implementá-la.<sup>92</sup>

Os outros instrumentos legislativos europeus são os Regulamentos, as Decisões, as Recomendações e os Pareceres. No entanto, em nenhum deles se menciona a exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública.

No que tange às Decisões-Quadro esta figura foi extinta pelo Tratado de Lisboa. Constituíam um ato de Direito Comunitário cuja pretensão era facilitar a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros exclusivamente nas matérias da cooperação policial e judicial em matéria penal. Como já foi mencionado, nelas vigorava o princípio que prezava em excluir responsabilidade criminal das entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública.

---

<sup>92</sup> Cf. JONATAS E.M. MACHADO - Direito da União Europeia, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 215.

### 3.3. PAÍSES LATINOS (ESPANHA, FRANÇA E ITÁLIA)

#### 3.3.1. Espanha

Espanha introduziu pela primeira vez a responsabilidade criminal das pessoas coletivas com a entrada em vigor da Lei orgânica n.º 5/2010, de 22 de junho, tendo esta sido modificada pela Lei orgânica n.º 1/2015, de 30 de março.<sup>93</sup>

Sem embargo o artigo 31.º *bis quinquies* determina que “não serão as disposições relativas à responsabilidade criminal aplicadas ao Estado, às Administrações públicas territoriais e institucionais, aos Organismos Reguladores, às Agências e às Entidades Públicas Empresariais, às organizações internacionais de direito público nem aquelas outras que exerçam poderes públicos de soberania ou administrativos.” (*tradução nossa*)

A norma estatuída em Espanha é distinta da portuguesa.

Ao passo que o artigo 11.º n.º 2 do Código Penal português permite a exclusão de responsabilidade criminal de todas as pessoas coletivas (públicas e privadas) no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública), a norma espanhola especifica as entidades jurídicas que não têm responsabilidade criminal. Ora, nem todas as entidades jurídicas enunciadas no ordenamento jurídico espanhol (*v.g.* as Entidades Públicas Empresariais) atuam (sempre) sob prerrogativas de poder público. Daí que se considere que na norma espanhola a isenção de responsabilidade criminal é mais abrangente que no sistema jurídico português.

#### 3.3.2. França

França introduziu em 1994, com o *Nouveau Code Penal*, a punição das pessoas coletivas, enquanto agentes do crime.<sup>94</sup>

O artigo 121.º/2 do Código Penal francês é explícito:

“1 - As pessoas coletivas, com exceção do Estado, respondem criminalmente (...) pelos crimes cometidos, no seu nome, pelos seus órgãos ou representantes.

2 - No entanto, as coletividades territoriais e as suas associações (*groupements*) respondem criminalmente pelas infrações cometidas no exercício de atividades suscetíveis de serem objeto de delegação de serviço público.

---

<sup>93</sup> Vide PAULO DE SOUSA MENDES – “Regulação responsiva, autorregulação regulada e responsabilidade empresarial.” In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho, Porto: Universidade Católica Editora, 2022, pp. 384-385.

<sup>94</sup> Vide PASCAL BEAUVAIS – “Country Report: France.” In European Developments in Corporate Criminal Liability . New York: Routledge, 2011, p. 240.

3 - A responsabilidade penal das pessoas coletivas não exclui a das pessoas singulares autoras ou cúmplices dos mesmos factos, sem prejuízo do disposto no quarto parágrafo do artigo 121-3” (*tradução nossa*)

Conclui-se que o artigo 11.º n.º 2 do Código Penal Português difere do artigo 121.º n.º 2 do Código Penal Francês.

Enquanto o artigo 11.º n.º 2 do Código Penal Português insiste em excluir de responsabilidade criminal as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública) o artigo 121.º do Código Penal Francês exclui de responsabilidade criminal somente o Estado. Consideram que o Estado, por ser detentor do monopólio do direito de penalizar, não se pode castigar a si mesmo.

Isto significa que no ordenamento jurídico francês as coletividades territoriais, como os municípios, podem ser alvo de punição criminal na condição da sua atividade poder ser suscetível de objeto de delegação de serviço público.

A título exemplificativo veja-se o Município de Anor condenado pelo tribunal criminal a uma multa de 10 mil euros em sequência das lesões involuntárias provocadas a um jovem com a quebra de uma estrutura insuflável durante uma feira popular.<sup>95</sup>

### 3.3.3. Itália

Em Itália vigora no artigo 27.º da Constituição o princípio da responsabilidade pessoal (limitado, deste modo, às pessoas singulares) pelo que não é possível responsabilizar criminalmente os entes coletivos.<sup>96</sup>

Estabelece-se assim, em Itália, o vetusto princípio do *societas delinquere non potest*.<sup>97</sup>

Em consonância com o princípio constitucional previsto no artigo 27.º da Constituição italiana, apenas é possível, através do artigo 197.º, acionar uma responsabilidade civil subsidiária da pessoa jurídica em caso de insolvência do órgão ou representante sancionado pelo pagamento da pena pecuniária.

Com a entrada em vigor do Decreto-Legislativo n.º 231/2001, de 8 de Junho assistiu-se a uma acesa discussão sobre a natureza da responsabilidade atribuída às pessoas coletivas.

---

<sup>95</sup> Vide Tribunal da Cassação de 28 de Junho de 2016, Processo n.º 15-83.862, disponível em: [www.legifrance.gouv.fr/](http://www.legifrance.gouv.fr/) (consultado a 28/02/2025)

<sup>96</sup> Vide CRISTINA DE MAGLIE – “Societas Delinquere Potest? The Italian Solution.” In Corporate Criminal Liability: Emergence, Convergence and Risk. Dordrecht: Springer, 2011, p. 256.

<sup>97</sup> Vide CRISTINA DE MAGLIE – “Country Report: Italy.” In European Developments in Corporate Criminal Liability. New York: Routledge, 2011, p. 252.

Embora este diploma estabeleça a responsabilidade das pessoas coletivas como administrativa, os factos são emergentes de ilícitos penais, e as sanções aplicadas às pessoas coletivas são determinadas por um juiz penal, no âmbito de um processo penal.<sup>98</sup>

Alguns consideram este diploma uma verdadeira fraude de etiqueta, já que nele estão previstas sanções que consistem em verdadeiras sanções penais<sup>99</sup>

Contornando, deste modo, o comando constitucional estabelecido no artigo 27.º da Constituição italiana, o qual proclama que a responsabilidade penal é de natureza pessoal, excluindo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Dispõe o artigo 5.º do DL n.º 231/2001:

«1. O organismo é responsável pelas infrações penais cometidas no seu interesse ou no seu benefício:

a) pelas pessoas que exercem funções de representação, de administração ou de direção do organismo, ou de uma unidade organizacional que dispõe de autonomia financeira e funcional no organismo, assim como pelas pessoas que exercem, de facto, a gestão e o controlo do organismo;

b) pelas pessoas sujeitas à direção ou ao controlo de uma das pessoas referidas na alínea a).

2. O organismo não incorre em responsabilidade se as pessoas mencionadas no n.º1 tiverem agido exclusivamente no seu próprio interesse ou no interesse de terceiros.»  
(*tradução nossa*)

Resulta do artigo supramencionado que as pessoas coletivas (incluindo os organismos sem personalidade jurídica) são responsáveis administrativamente pelos crimes praticados no seu interesse ou que lhes resulte vantagem por:

a) a pessoa que exerça funções de representação, administração ou de direção da pessoa coletiva;

b) a pessoa sujeita à direção, ou à vigilância dos representantes, administradores ou diretores.

Destaca-se, neste artigo, que é necessário que o crime seja cometido no interesse ou em benefício do ente coletivo.

---

<sup>98</sup> Vide GERMANO MARQUES DA SILVA - *Responsabilidade penal das sociedades e dos administradores*. Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 98.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 99.

Quanto às exceções (artigo 1.º), excluem-se deste leque de entes coletivos o Estado, as autarquias locais, os organismos públicos não económicos e as entidades que exercem funções constitucionais.<sup>100</sup>

Embora a natureza da responsabilidade entre Portugal e Itália seja distinta, já que em Portugal as pessoas coletivas são alvo de punição criminal e em Itália estas são apenas responsabilizadas sob a forma contraordenacional, o leque de entes coletivos isentos de responsabilidade é comparativamente maior em Portugal por aqui se abranger todas as pessoas coletivas (públicas e privadas) no exercício de prerrogativas de poder público.

### 3.4. PAÍSES GERMÂNICOS (ALEMANHA, ÁUSTRIA E SUÍÇA)

#### 3.4.1. Alemanha

Na Alemanha vigora o princípio *societas delinquere non potest* segundo o qual as pessoas coletivas, para o direito penal alemão, são entidades morais, incapazes de censura ético-social e de culpa.<sup>101</sup>

Só a pessoa humana é considerada suscetível de punição penal.

Ainda que a nível dogmático e do Direito Penal vigore o princípio do *societas delinquere non potest* a OwiG (Gesetz über Ordnungswidrigkeiten) – lei das infrações administrativas – prevê, no artigo 30.º, a aplicação de uma coima às pessoas coletivas.<sup>102</sup>

Neste direito contraordenacional alemão ainda é possível encontrar o artigo 130.º, uma sanção para a violação do dever de garante, o qual recai sobre os gerentes e administradores das sociedades comerciais.

Este sistema jurídico é totalmente diferente do regime português. Ao passo que o sistema jurídico português trata de responsabilizar criminalmente as pessoas coletivas e entidades equiparadas (com exceção do Estado, das pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e organizações de direito internacional público) na Alemanha os entes coletivos não são alvo de responsabilidade criminal apenas podem ser objeto de um processo administrativo.<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup> Vide MARISTELLA AMISANO TESI – “A responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema italiano”. In Revista de Direito Brasileiro. N.º 3 (2012), p. 308.

<sup>101</sup> Vide MARTIN BÖSE – “Corporate Criminal Liability in Germany”. In Corporate Criminal Liability: Emergence, Convergence and Risk. Dordrecht: Springer, 2011, p. 229.

<sup>102</sup> Vide KLAUS ROGALL – “Country Report: Germany.” In European Developments in Corporate Criminal Liability. New York: Routledge, 2011, p. 334.

<sup>103</sup> Vide JAVIER ESCRIBUELA CHUMILLA - *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Tese de Doutoramento apresentada na Universidade Católica de Múrcia, 2019, p. 109

A título exemplificativo observe o caso Volkswagen. Enquanto o recurso estava pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia, a Procuradoria de Braunschweig por decisão de 13 de julho de 2018 aplicou à Volkswagen uma coima no montante de mil milhões de euros, devido à implementação de um procedimento que tinha por objeto a manipulação dos gases de escape de certos motores a gasóleo.<sup>104</sup>

### 3.4.2. Áustria

À semelhança da Alemanha, a Áustria adotou a estratégia de responsabilizar no artigo 3.º os entes coletivos através de coimas.<sup>105</sup>

Define o artigo 3.º n.º 1 da Lei Austríaca que os agrupamentos (isto é, as pessoas coletivas assim como as sociedades mercantis pessoais, as sociedades patrimoniais registadas e as associações de interesse económico de carácter europeu<sup>106</sup>) são responsáveis por um crime quando, cumprindo-se as condições requeridas nos números seguintes, o facto seja cometido em seu benefício ou se lesionem deveres que incumbem ao agrupamento.

Estão fora do âmbito de aplicação da lei austríaca o Estado Federal, os Estados Federados, os municípios e outras pessoas coletivas, sempre e quando todos atuem no exercício de funções atribuídas por lei.<sup>107</sup> Também não são objeto de sanção legal as igrejas reconhecidas e as sociedades religiosas.

No que concerne às exceções o regime português tem semelhanças com o regime austríaco por excluir de responsabilidade criminal as pessoas coletivas que atuem no exercício de funções atribuídas por lei. Também Portugal se esforça por excluir de responsabilidade criminal as pessoas coletivas que atuem no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública).

---

<sup>104</sup> Vide Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 2023, Processo n.º C-27/22, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/> (consultado a 28/02/2025).

<sup>105</sup> Vide TERESA QUINTELA DE BRITO - *Plaidoyer por uma autêntica responsabilidade penal de entes coletivos*, Lisboa: AAFDL, 2023, p. 412 e ss.

<sup>106</sup> Vide RICARDO ROBLES PLANAS – “Crimes de pessoas coletivas? A propósito da lei austríaca sobre a responsabilidade dos agrupamentos pela prática de crimes”. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/1212> (consultado a 27/02/2025), p. 480.

<sup>107</sup> Vide INGRID MITGUTSCH – “Country Report: Austria.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*. New York: Routledge, 2011, p. 210.

### 3.4.3. Suíça

A Suíça consagra a responsabilidade penal das “empresas” no artigo 102.º do Código Penal.<sup>108</sup>

Aqui o conceito de “empresa” engloba tanto as pessoas jurídicas de direito privado como as pessoas jurídicas de direito público, com exceção das autarquias locais, das corporações e das sociedades unipessoais.

Assim sendo, a Suíça tem um regime jurídico de responsabilidade criminal muito mais vasto do que o português. A Suíça só exclui de responsabilidade criminal as autarquias locais, as corporações e as sociedades unipessoais ao contrário de Portugal que isenta de responsabilidade criminal as pessoas coletivas (tanto públicas como privadas) que atuem no uso de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública).

## 3.5. PAÍSES DO CHAMADO BENELUX (BÉLGICA, HOLANDA E LUXEMBURGO)

### 3.5.1. Luxemburgo

O Luxemburgo não reconhecia a responsabilidade penal dos entes coletivos antes de Fevereiro de 2010.

A responsabilidade criminal era estritamente pessoal e, portanto, apenas as pessoas singulares podiam ser responsáveis criminalmente. As empresas apenas eram responsáveis perante terceiros por quaisquer consequências civis de tais atos criminosos.<sup>109</sup>

Esta ausência histórica da responsabilidade criminal dos entes coletivos no Luxemburgo deve-se ao princípio *societas delinquere non potest*.

Só com a Lei de 3 de março de 2010 se introduziu a responsabilidade criminal das pessoas coletivas na lei luxemburguesa, no artigo 34.º e seguintes do Código Penal. O objetivo desta alteração foi equiparar criminalmente as entidades jurídicas às pessoas singulares.

Tal legislação aplica-se a todos os tipos de entes (públicos ou privados) dotados de personalidade jurídica com exceção do Estado e dos municípios.<sup>110</sup> Sublinha-se assim que organismos públicos como o Centre Hospitalier de Luxembourg, o Rockhal ou o Fonds lu Logement também podem ser demandados criminalmente.<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup> Vide BERTRAND PERRIN, – “La responsabilité pénale de l’entreprise en droit suisse.” In Corporate Criminal Liability: Emergence, Convergence and Risk. Dordrecht: Springer, 2011, p. 194.

<sup>109</sup> Vide ANA MARIA PASCAL; JANIS DILLION – “Country Report: Luxembourg.” In European Developments in Corporate Criminal Liability, New York: Routledge, 2011, p. 272 e ss.

<sup>110</sup> Vide Tribunal da Comarca de Luxemburgo de 25 de Março de 2021, Decisão n.º 723/2021, disponível em [www.justice.public.lu/fr](http://www.justice.public.lu/fr) (consultado a 28/02/2025).

<sup>111</sup> Vide JEAN-LUC PUTZ – “La responsabilité pénale des personnes morales.” In Revue Penale

Esta legislação luxemburguesa é distinta daquela proferida no regime português. Ao passo que o Luxemburgo responsabiliza criminalmente todos os entes coletivos – com exceção do Estado e dos Municípios – Portugal exclui de responsabilidade criminal todas as pessoas coletivas que se encontrem sob prerrogativas de poder público (*i.e.* no exercício de autoridade pública).

### 3.5.2. Holanda

A Holanda foi na Europa o primeiro país a prever a responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

Deu os primeiros passos no início dos anos 50, com a *Wet op de Economische Delicten* que é uma lei-quadro sobre as infrações económicas.

Sem embargo, só em 1976 se instituiu a responsabilidade criminal das pessoas coletivas com a alteração do artigo 51.º do código penal holandês.<sup>112</sup>

Define o artigo 51.º do código penal holandês:

“1. As infrações podem ser cometidas por pessoas singulares e por pessoas coletivas.

2. Se uma infração for cometida por uma pessoa coletiva, pode ser instaurado um processo penal e podem ser pronunciadas as penas e medidas previstas na lei, se elegíveis:

1.º Contra a pessoa coletiva, ou

2.º Contra aqueles que ordenaram a infração, bem como contra aqueles que dirigiram efetivamente a conduta proibida;

3.º Contra as pessoas mencionadas nos pontos 1 e 2 em conjunto

3. Para efeitos de aplicação dos números anteriores são equiparadas à pessoa coletiva: a sociedade sem personalidade jurídica, a companhia marítima e os bens de finalidade especial.”

(*tradução nossa*)

A partir desta mudança, todos os crimes constantes da parte especial passaram a poder ser cometidos quer por pessoas coletivas, quer por pessoas singulares.<sup>113</sup>

Podendo ser-lhes atribuído sanções criminais de natureza diversa, desde a pena de multa até à de dissolução.

---

Luxembourgeoise, N.º 5 (2020) p. 29.

<sup>112</sup> *Vide* MELANIE RAMKISSOON, – “Country Report: The Netherlands.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*, New York: Routledge, 2011, p. 278.

<sup>113</sup> *Vide* BEREND F. KEULEN; ERIK GRITTER – “Corporate Criminal Liability in the Netherlands.” In *Corporate Criminal Liability Emergence, Convergence and Risk*. Dordrecht: Springer, 2011, p. 187.

Ao contrário do ordenamento jurídico português que insiste em excluir de responsabilidade criminal o Estado e as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público o sistema jurídico holandês preza pela responsabilização criminal do Estado e das pessoas coletivas de direito público por todos os crimes constantes da parte especial do Código Penal.

Um exemplo disso foi a condenação de um município de Tilburg no Tribunal de Justiça de Zeeland-West Brabant por um homicídio culposo por atuar com negligência grosseira no período que antecedeu a um acidente mortal na piscina Reeshof.<sup>114</sup>

### 3.5.3. Bélgica

Na Bélgica até 1948 vigorava o princípio *societas delinquere potest*, segundo o qual as sanções de natureza penal eram reservadas exclusivamente às pessoas físicas, titulares de órgãos ou representantes.

Com a Lei de 4 de Maio de 1999 introduziu-se a responsabilização criminal das pessoas coletivas.

O atual artigo 5.º n.º 1 do Código Penal Belga estabelece que o crime é imputável à pessoa coletiva em três situações:

- a) Quando a infração em causa está intrinsecamente ligada à realização do seu objeto social;
  - b) Quando as infrações estejam intrinsecamente ligadas à defesa dos seus interesses;
  - c) Quando os factos concretos demonstrem que as infrações cometidas por sua conta;
- (tradução nossa)

O artigo 5º do Código Penal belga estabelece assim uma responsabilidade penal específica para as pessoas coletivas, autónoma e distinta das pessoas físicas. Neste ordenamento jurídico a pessoa jurídica pode ser declarada criminalmente responsável por todos os crimes, uma vez que os crimes atribuídos à pessoa jurídica são cometidos por pessoas físicas.<sup>115</sup>

Diferentemente do ordenamento jurídico português que exclui de responsabilidade criminal as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público, a Bélgica estabelece uma punição ampla das pessoas jurídicas por todos os crimes contemplados no Código Penal.

---

<sup>114</sup> Vide Sentença do Tribunal de Primeira Instância de Zeeland-West Brabant de 05 de Julho de 2016, processo n.º 02-811802-11, disponível em: [www.rechtspraak.nl](http://www.rechtspraak.nl) (consultado a 27/02/2025).

<sup>115</sup> Vide Tribunal da Cassação de 30 de Maio de 2014, Processo n.º P.12.2065.N, disponível em: <https://juportal.be/> (consultado a 28/02/2025)

### **3.6. PAÍSES ESLAVOS (ESLOVÁQUIA, HUNGRIA, POLÓNIA, REPÚBLICA CHECA)**

#### **3.6.1. Hungria**

A Hungria aplicou pela primeira vez a responsabilidade criminal com a Lei de 2001, no entanto, existem diversas diferenças entre a lei húngara e a lei portuguesa.

Enquanto a lei húngara isenta de responsabilidade criminal o Estado e os seus órgãos/organizações representativas (artigo 2.º n.º 1) bem como os organismos de direito público (como, por exemplo: os municípios)<sup>116</sup> já a lei portuguesa exclui de responsabilidade criminal todas as pessoas coletivas – sejam de direito público ou de direito privado – que atuem no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública).

#### **3.6.2. Polónia**

Na Polónia a responsabilidade criminal dos entes coletivos é estipulada por uma lei específica, a Lei de 28 de Outubro de 2002, a qual se encontra fora do Código Penal.<sup>117</sup> Esta lei estabelece as condições sob as quais as entidades jurídicas podem ser responsabilizadas por infrações criminais.

Em termos de responsabilidade criminal, o regime jurídico da Polónia é mais vasto do que o português. Ao passo que a Polónia só exclui de responsabilidade criminal no artigo 2.º o Estado e as unidades governamentais locais, Portugal exclui todas as pessoas jurídicas, sejam públicas ou privadas, quando atuem no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública).

Atente que na Polónia o conceito de entidade jurídica abrange quer as entidades sem personalidade jurídica, quer as empresas comerciais, as unidades de administração local, as associações e as entidades organizacionais estrangeiras.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> Vide FERENE SANTHA; SZILVIA DOBROESI – “Corporate Criminal Liability in Hungary.” In Corporate Criminal Liability Emergence, Convergence and Risk. Dordrecht: Springer, 2011, p. 31.

<sup>117</sup> Vide ANA-MARIA PASCAL – “Country Report: Poland.” In European Developments in Corporate Criminal Liability, New York: Routledge, 2011, p. 283.

<sup>118</sup> *Ibidem*

### **3.6.3. Eslováquia**

Na Eslováquia, a Lei n.º 91/2016 introduziu pela primeira vez a responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

Da presente lei veja o artigo 4.º, o qual estatui a respetiva responsabilidade criminal da pessoa jurídica caso cometa uma das infrações penais tipificadas no artigo 3.º, no seu benefício e no seu nome, no âmbito da sua atividade por:

- a) um órgão estatutário ou membro de um órgão estatutário;
- b) quem exerça atividades de controle ou fiscalização dentro da pessoa jurídica;
- c) quem esteja autorizado a representar a pessoa jurídica ou tomar decisões em seu nome.

O ato criminoso ainda é sancionável ao abrigo da lei por ações de supervisão ou atividades de controlo defeituosas cometidas pelas pessoas acima mencionadas (artigo 4.º n.º 2).

Quanto a exclusões de responsabilidade criminal, o artigo 5.º dita que são isentos de responsabilidade criminal, entre outros, a República Eslovaca, as organizações internacionais, e os municípios.

Conclui-se assim que a norma jurídica portuguesa é mais ampla no que concerne à exclusão de responsabilidade criminal dos entes coletivos do que a norma jurídica eslovaca. Ao passo que a Eslováquia só isenta de responsabilidade criminal algumas entidades jurídicas como os municípios, Portugal exclui de responsabilidade criminal todas as pessoas coletivas que tenham atuado no exercício de prerrogativas de poder público.

### **3.6.4 República Checa**

Na República Checa a responsabilidade penal das pessoas coletivas foi regulamentada pela primeira vez, em 2011, com a adoção da Lei n.º 418/2011. Esta lei não está contemplada no Código Penal, está prevista numa legislação separada e específica que trata da responsabilidade criminal das entidades jurídicas.

O artigo 8.º estipula a base desta responsabilidade criminal. Explica o artigo supramencionado que um ato criminoso pode ser atribuído à pessoa coletiva se for cometido por determinados indivíduos que tenham poder de decisão, gestão ou controlo dentro da organização.

Excluindo-se, nos termos da presente lei, de responsabilidade criminal: a República Checa e as unidades territoriais autónomas no exercício de autoridade pública.

Novamente, este regime jurídico da República Checa é semelhante ao sistema jurídico português. Também Portugal insiste em excluir o Estado e as pessoas coletivas quando atuem no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública). No entanto, a norma jurídica da República Checa é mais restritiva do que a portuguesa, uma vez que só não serão alvo de punição criminal as unidades territoriais autónomas (*v.g.* regiões autónomas) e não todas as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público.

### **3.7. PAÍSES DO SUDESTE EUROPEU (GRÉCIA E TURQUIA)**

#### **3.7.1. Grécia**

A Grécia não contém quaisquer disposições relativas à responsabilidade criminal das pessoas coletivas.<sup>119</sup>

A razão pela qual as pessoas coletivas não podem ser responsabilizadas criminalmente reside no facto de o direito penal grego subscrever a ideia de que apenas as pessoas singulares são capazes de cometer crimes. Isto também se manifesta no artigo 7.º da Constituição. Daqui decorre que, as pessoas coletivas não têm um espírito de culpa: o *actus reus* está reservado apenas às pessoas singulares e, por conseguinte, *nulla poena sine actu*.

As pessoas coletivas são assim sujeitas a sanções administrativas, diferentemente do que sucede em Portugal que insiste em responsabilizar criminalmente as pessoas coletivas, com exceção, em particular, daquelas que atuem sob prerrogativas de poder público.

#### **3.7.2. Turquia**

Ao contrário de Portugal que responsabiliza criminalmente no artigo 11.º do Código Penal as pessoas coletivas (com exceção, em especial, daquelas que atuem no exercício de prerrogativas de poder público) na Turquia apenas as pessoas físicas podem praticar crimes.

Apesar de o tema da responsabilidade criminal dos entes coletivos ter sido motivo de debate durante muito tempo, o Código Penal Turco n.º 5237 especificou no artigo 60.º que só se aplicam medidas de segurança às entidades coletivas (*v.g.* o cancelamento da licença e o confisco).<sup>120</sup> A par destas medidas de segurança, sanções administrativas também poderão ser aplicadas às pessoas coletivas.

---

<sup>119</sup>Vide ILIAS ANAGNOSTOPOULS; KONSTANTINOS D. MAGLIVERAS - *Criminal Law in Greece*, Holanda: Wolters Kluwer, 2023, p. 200.

<sup>120</sup> Vide BERRIN AKBULUT – “Criminal Law Responsibility of legal entities in Turkey”. In *Perspectives of Business Law Journal*, 2017. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/sja/journal/v6y2017i1p154-158.html>, p. 154.

### **3.8. PAÍSES NÓRDICOS (SUÉCIA, NORUEGA, FINLÂNDIA, DINAMARCA E ISLÂNDIA)**

#### **3.8.1. Finlândia**

Na Finlândia, em 1995, como parte da reforma da lei criminal, o legislador estabeleceu a responsabilidade criminal dos entes coletivos, no capítulo nono.<sup>121</sup>

Com esta nova lei, uma entidade jurídica (*i.e.*, empresas, associações comerciais e não comerciais, fundações e organismos jurídicos análogos) pode ser sujeita a uma pena autorizada pelo Código Penal, se o Ministério Público solicitar a aplicação de tal pena.<sup>122</sup>

À semelhança de Portugal, a Finlândia também exclui de responsabilidade criminal as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública).

#### **3.8.2. Noruega**

Na Noruega, as regras da responsabilidade criminal dos entes coletivos estão estabelecidas no capítulo quarto do Código Penal.<sup>123</sup>

Este regime jurídico em nada se assemelha com o sistema jurídico português. Ao passo que na Noruega todas as entidades jurídicas (*vide* artigo 27.º) podem ser alvo de punição criminal, em Portugal elimina-se a responsabilidade criminal das pessoas coletivas quando as mesmas atuem no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública).

Em termos de punição, a Noruega opta por responsabilizar no artigo 27.º do Código Penal as pessoas coletivas no pagamento de uma multa (sem limite definido) o que também contradiz o sistema jurídico português.

---

<sup>121</sup> *Vide* GUSTAF ALMKVIST – “Corporate Criminal Liability: Two Nordic Solutions,” In Corporate Criminal Liability and Sanctions. New York: Routledge, 2024, p. 55.

<sup>122</sup> *Vide* JAMES GOBERT – “Country Report: Finland.” In European Developments in Corporate Criminal Liability, New York: Routledge, 2011, p. 235.

<sup>123</sup> *Vide* GUSTAF ALMKVIST – “Corporate Criminal Liability: Two Nordic Solutions.” In Corporate Criminal Liability and Sanctions. New York: Routledge, 2024, p. 55.

### 3.8.3. Islândia

A Islândia estabelece ao longo do artigo 19.º do Código Penal a responsabilidade criminal dos entes coletivos. Aqui o conceito de entidade jurídica é amplo, abrangendo tanto municípios, institutos, sociedades anónimas como sociedades de responsabilidade limitada. Não havendo exceções. Regime que contradiz o sistema jurídico português, já que o mesmo exclui de responsabilidade criminal as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público.

### 3.8.4. Suécia

Na Suécia, apenas as pessoas singulares podem ser objeto de responsabilidade criminal. Isto significa que um ente coletivo não pode cometer crimes nem ser sujeito a responsabilidade criminal.<sup>124</sup>

No entanto, o Código Penal também estipula que as empresas podem ser submetidas a “sanções criminais” nos casos em que a ofensa tenha sido cometida no contexto de uma atividade comercial. Tal pena não é considerada uma punição criminal porque, a legislação sueca não permite a responsabilização criminal dos entes coletivos.<sup>125</sup>

De acordo com o capítulo 36, seção 7 do Código Penal, um “empresário” será condenado ao pagamento de uma “pena empresarial” por um crime cometido no exercício de atividades empresariais se:

- (1) o crime tiver implicado um desrespeito grosseiro pelas obrigações especiais associadas às atividades empresariais ou for de outro tipo grave, e
- (2) o empresário não tiver feito o que razoavelmente lhe poderia ser exigido para a prevenção do crime.

*(tradução nossa)*

Este regime jurídico em nada se assemelha com o regime jurídico português. Em Portugal responsabilizam-se criminalmente as pessoas coletivas (com exceção do Estado, das pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e das organizações de direito internacional). Na Suécia responsabiliza-se de forma contraordenacional os entes coletivos através de sanções e de outras medidas punitivas.

---

<sup>124</sup> Vide ANA- MARIA PASCAL – “Country Report: Sweden.” In European Developments in Corporate Criminal Liability. New York: Routledge, 2011, p. 343.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

### 3.8.5. Dinamarca

Na Dinamarca, a responsabilidade penal das pessoas coletivas foi introduzida no Código Penal em 1996.<sup>126</sup>

Estatui o artigo 26.º do Código Penal que, salvo indicação em contrário, as disposições alusivas à responsabilidade penal das pessoas coletivas, aplicam-se a qualquer pessoa coletiva. Isto é, “sociedades anónimas, sociedades cooperativas, associações, fundações, propriedades, municípios e autoridades estatais.”

No entanto, as autoridades estatais e os municípios não podem ser responsabilizados pelas ofensas cometidas em conexão com o exercício de poderes públicos.<sup>127</sup>

Este regime dinamarquês é parecido com o português. Também Portugal exclui de responsabilidade criminal as entidades jurídicas que atuem no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública). Esta exclusão estende-se a organismos públicos como os municípios quando ajam no exercício de poderes de autoridade pública.

### 3.9. COMMON LAW

Nos EUA não existe nenhum Código Penal vigente para todo o país.<sup>128</sup>

Cada um dos 52 Estados têm as suas próprias leis penais, codificadas ou não. As similitudes que apresentam se devem em grande medida à influência que exerceu o *Model Penal Code*. Este modelo tratou de sistematizar e racionalizar as normas penais existentes em distintas jurisdições do país. É o mais parecido que temos por um Código Penal. Foi elaborado pôr o *American Law Institute* e publicado definitivamente em 1962.

O *Model Penal Code* tipifica, no artigo 2.07, “que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas penalmente pela prática de quaisquer crimes, exceto os crimes que o legislador excluir expressamente.”<sup>129</sup>

Nesse ordenamento jurídico a pessoa coletiva pode ser penalmente responsável por qualquer tipo legal de crime compatível com a sua natureza incorpórea.

---

<sup>126</sup> Vide ANA-MARIA PASCAL – “Country Report: Denmark.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*. New York: Routledge, 2011, p. 245.

<sup>127</sup> Vide DANA RODE - *Legal Scientific Research on Institute of Criminal Liability of Legal Entities in Eight Countries (Latvia, Lithuania and Estonia)*, Relatório elaborado para o Ministério da Justiça da República da Letónia, 2006, p. 29.

<sup>128</sup> Vide NANDA, Ved P. – “Corporate Criminal Liability in the United States: Is a New Approach Warranted?.” In *Corporate Criminal Liability Emergence, Convergence and Risk*. Dordrecht: Springer, 2011, p. 63.

<sup>129</sup> Vide HUGO LUZ DOS SANTOS - *A responsabilidade penal das pessoas coletivas. Subsídios para a criação de um modelo misto de autorresponsabilidade na Época do Compliance e da Empresa-Perigo*. Braga: Nova Causa, 2023, p. 86.

Aproximadamente metade dos Estados como Nova Iorque, Nova Jersey, Pensilvânia e Oregon basearam-se nele para a elaboração das suas próprias normas.

Este regime jurídico dos EUA em nada de assemelha com o português.

Em Portugal as pessoas coletivas não podem ser responsabilizadas criminalmente pela prática de quaisquer crimes só por aqueles tipificados no artigo 11.º do CP.

Além disso, Portugal insiste particularmente em excluir de responsabilidade criminal as pessoas coletivas – tanto públicas como privadas, que se encontrem no uso de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de poderes públicos).

### **3.10. BRASIL**

No Brasil a consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas surgiu no plano constitucional em 1988 com os artigos 173.º e 225.º da respetiva lei fundamental.<sup>130</sup> Dez anos após uma ampla discussão doutrinária e a elaboração de três projetos-lei, surgiu a Lei n.º 9605/98 que consagrou no artigo 3.º a responsabilidade criminal da pessoa jurídica em matéria ambiental.

A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais foi não só uma escolha política, mas também foi uma forma de punição das condutas lesivas ao meio ambiente e de prevenção geral e especial.

Estipula o artigo 3.º da Lei n.º 9605/98 que existe responsabilidade criminal da pessoa jurídica quando, simultaneamente:

a) a decisão sobre a conduta seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou por um órgão colegiado.

e,

b) a infração seja cometida no interesse ou no benefício da pessoa jurídica.

Exigindo-se ainda que haja uma “imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício”.

Em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, esta é admitida em virtude do silêncio da Lei n.º 9605/98.<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> Vide FERNANDO TORRÃO - *Societas Delinquere Potest? Da Responsabilidade individual e coletiva nos crimes de empresa*. Coimbra: Almedina, 2010. Tese de Doutoramento, pp. 116-117.

<sup>131</sup> Vide FELIPE MRACK GIAMOMOLLI – “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: análise crítica comparativa dos sistemas brasileiros e espanhol de imputação.” In *Revista General de Derecho Público Comparado*. N.º 22 (2017). p. 6.

Este regime brasileiro, em matéria ambiental é completamente distinto do português. Enquanto o regime português se acautela em excluir de responsabilidade criminal as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público, a lei brasileira é muito ampla e abrangente. Na lei brasileira todas as pessoas coletivas, sejam públicas como privadas, podem ser alvo de punição criminal caso obedeçam às exigências determinadas no artigo 3.º da Lei n.º 9605/98.

### 3.11. CONCLUSÕES INTERMÉDIAS

De modo a mostrar ao leitor as soluções adotadas noutros ordenamentos jurídicos e daqui extrair um raciocínio que aprimore o artigo 11.º n.º 2 do CP na parte respeitante à “exclusão de responsabilidade criminal das pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público” procedeu-se à análise dos vários países que integram a família romano-germânica e do *Common Law*.

Concluindo que:

1 - A maior parte dos países supramencionados segue a tendência europeia de permitir a responsabilidade penal dos entes coletivos, alinhando-se a recomendações e convenções celebradas no âmbito do Conselho da Europa. Apenas uma percentagem dos países supra analisados - Itália, Alemanha, Grécia, Suécia e Turquia – tende ainda a subscrever a ideia de que apenas as pessoas singulares são capazes de cometer crimes.

2 - Existe uma predisposição no Direito da União Europeia em excluir de responsabilidade criminal das entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública. Veja-se, neste sentido: a Diretiva 2024/1203, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Abril de 2024, relativa à proteção do ambiente. No artigo 2.º da presente Diretiva entende-se por «Pessoa coletiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas;

3 - Uma fração dos países supra analisados opta por um regime jurídico semelhante ao português. É o caso da Dinamarca e da Finlândia que insistem em isentar de responsabilidade criminal os entes coletivos no exercício de prerrogativas de poder público (*i.e.*, no exercício de autoridade pública);

4 - A maioria dos países supra analisados opta por responsabilizar criminalmente as pessoas coletivas de direito público – como empresas públicas, municípios, autarquias - sem restrições significativas. É este o regime imposto, designadamente no Brasil, na França, na Noruega, na Islândia, na Bélgica, na Holanda e nos EUA. Ao invés do legislador penal isentar de responsabilidade criminal as “pessoas coletivas no uso de prerrogativas de poder público” deveria adotar a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, sem restrições.

Efetivamente, a exclusão da responsabilidade criminal dos entes coletivos no exercício de prerrogativas de poder público traz algumas situações problemáticas, as quais veremos no capítulo seguinte.

**CAPÍTULO IV:**  
**ALGUMAS SITUAÇÕES PROBLEMÁTICAS DA PRÁTICA DE FACTOS**  
**PUNÍVEIS NO EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS DE PODER PÚBLICO**

#### **4.1. O PROBLEMA PERANTE O REGIME DAS INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – DECRETO-LEI N.º 28/84, DE 20 DE JANEIRO**

No acórdão do Tribunal Constitucional n.º 541/2024<sup>132</sup>, a sociedade A, SA foi condenada pelo Tribunal da Comarca de Braga pela prática de um crime de infração das regras de construção, agravado pelo resultado, previsto e punido pelo artigo 277.º/1 alínea b) e n.º 2.º e artigo 285.º do CP. A empresa foi condenada a uma pena de multa de 220 dias, à taxa diária de 100,00 € (cem euros), resultando num montante total de 22 000,00 €.

O sinistro ocorreu quando o trabalhador B, chefe da equipa da sociedade arguida, ordenou que um assistente executasse um trabalho no telhado de um edifício, apesar de saber que não estavam implementadas as medidas de segurança necessárias, expondo o assistente a uma queda.

Ficou provado que o crime foi cometido por B enquanto exercia as suas funções na empresa, em nome e no interesse da pessoa coletiva (a sociedade A, SA). A prática do crime resultou da falta de cumprimento, por parte da gerência da sociedade, dos seus deveres de controlo e supervisão. Concretamente, a empresa não avaliou os riscos de queda em altura dos seus trabalhadores na área do telhado e não elaborou um plano de segurança para essa atividade.

##### *Quid Juris?*

À luz do artigo 11.º n.º 2, alínea b) do CP, a sociedade arguida é responsável criminalmente. B não era um órgão nem representante da pessoa coletiva, nem tinha autoridade para exercer o controlo (fiscalização) da atividade da sociedade. Era um mero trabalhador que na altura dos factos exercia funções de chefe de equipa.

Conforme mencionado no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 541/2024: “O referido arguido B cometeu o crime enquanto trabalhava, em nome e no interesse da pessoa coletiva, sendo que emerge provado que a prática do crime só ocorreu em virtude de uma violação por parte da gerência da sociedade arguida dos seus deveres de controlo e supervisão.”

---

<sup>132</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional de 11 de Julho de 2024, processo n.º 541/2024, relatora: Conselheira Dora Lucas Neto, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) (consultado a 2024/09/10).

O mesmo não sucedia, por exemplo, se estivéssemos no domínio do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

Neste caso em apreço, um encarregado de um setor da empresa não poderia responsabilizar pela sua atuação a sociedade. Não abarca o artigo 3.º a situação contemplada no artigo 11.º n.º 2, alínea b) do Código Penal.

O artigo 3.º n.º 1 do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro regula “a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, sociedades e meras associações de facto pelas infrações previstas no presente diploma, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.”

À vista disso, entende-se que o presente Decreto-Lei apenas permite responsabilizar o ente coletivo pelos factos diretamente cometidos pelos seus órgãos e representantes<sup>133</sup> pelas infrações previstas no diploma em análise.

São estas as infrações relacionadas com: o abate clandestino (artigo 22.º); a fraude sobre mercadorias (artigo 23.º), contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares (artigo 24.º), contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais (artigo 25.º), o açambarcamento (artigo 28.º), o açambarcamento de adquirente (artigo 29.º), a desobediência a requisição de bens pelo Governo (artigo 30.º), a destruição de bens e matérias-primas ou aplicação dos mesmos a fins diferentes (artigo 31.º), a destruição de bens próprios com relevante interesse para a economia nacional (artigo 32.º), a exportação ilícita de bens (artigo 33.º), a violação de normas sobre declarações relativas a inquéritos, manifestos, regimes de preços ou movimento das empresas (artigo 34.º), a especulação (artigo 35.º), a fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (artigo 36.º), desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado (artigo 37.º), a utilização indevida de receitas da União Europeia (artigo 37.º/A), a fraude na obtenção de crédito (artigo 38.º) e a ofensa à reputação económica (artigo 41.º).

Em suma: a pessoa jurídica só poderá ser punida criminalmente na condição de o órgão ou representante cometer uma infração prevista no diploma em análise, no nome e no interesse coletivo.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> Vide TERESA QUINTELA DE BRITO – “Fundamento da responsabilidade criminal de entes coletivos: articulação com a responsabilidade individual”. In *Direito Penal Económico e Financeiro – Conferências do Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 210.

<sup>134</sup> Vide JORGE DOS REIS BRAVO - *Direito Penal dos Entes Coletivos: Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 260.

Requisitos estes que são cumulativos e sem os quais não se consegue imputar o ente coletivo de responsabilidade criminal.<sup>135</sup>

Salvo se o agente não tiver atuado no círculo de ordens ou instruções dadas pelo ente coletivo.

Outro traço distintivo do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro é de conferir uma conceção ampla das pessoas coletivas que são alvo de censura jurídico-penal.<sup>136</sup>

Veja que o artigo 3.º n.º 1 responsabiliza criminalmente não só as pessoas coletivas e as meras associações de facto, mas também o Estado e as pessoas coletivas públicas pelas infrações previstas neste diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em nome e no interesse coletivo.

Ao contrário do atual artigo 11.º do CP que exclui de responsabilidade criminal o Estado, as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e as organizações de direito internacional público pelos crimes aí mencionados.

Por outro lado, as sanções<sup>137</sup> principais previstas para as pessoas coletivas concebidas tanto no regime geral de responsabilidade dos entes coletivos (artigo 11.º do CP) como nos regimes especiais previstos para as infrações antieconómicas e contra a saúde pública (DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro) e para os crimes tributários (Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho) também não coincidem.

Trata-se de uma diferença de regimes materialmente imposta e justificada pela diferenciação entre os dois setores do Direito Penal, já que tanto o Código Penal e o Regime das Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública tutelam bens jurídicos diferentes.

Ou seja, o foco de cada um deles é distinto. No CP a atenção é redobrada para a proteção de bens jurídicos tradicionais como a vida, a integridade física, a liberdade, o património, etc., enquanto que no Regime das Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública o regime é voltado para a proteção de bens jurídicos relacionados com a ordem económica e com a saúde pública.

---

<sup>135</sup> Vide CARLOS EMÍLIO CODEÇO - *Delitos Económicos: Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro*. Coimbra: Almedina, 1986, p. 34.

<sup>136</sup> Vide MÁRIO MEIRELES - *Pessoas Coletivas e Sanções Criminais: Juízos de Adequação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 52.

<sup>137</sup> Atente que a nova redação do artigo 90.º-A/2 e 3, do CP, introduzida pela Lei n.º 94/2021, veio assegurar a uniformização, nesse âmbito, das sanções acessórias e substitutivas aplicáveis às pessoas jurídicas, mas não quanto às penas principais.

Sem embargo, a necessidade de coerência entre ambos os diplomas legais é ainda assim, essencial. Ambos fazem parte do sistema jurídico penal que é visto como um todo. A coerência normativa é essencial para garantir que o ordenamento jurídico português funcione de forma harmoniosa e previsível, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica, da igualdade perante a lei, e da eficácia do sistema jurídico.

Face ao exposto, critica-se a atual redação do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro.

Como já foi reconhecido na Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 o Regime das Infrações contra a Economia e Saúde Pública carece de atualização nos seus artigos 3.º (responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas), 7.º (penas aplicáveis a pessoas coletivas e equiparadas) e 8.º (penas acessórias) nomeadamente pela incoerência normativa que advém do Código Penal e dos artigos aqui mencionados.<sup>138</sup>

Ora, o legislador, ao redigir em 2007, a letra do artigo 11.º do CP relativo à responsabilidade criminal dos entes coletivos não conciliou o critério de imputação aí presente, com o que consta em todos os regimes especiais.

O mesmo ocorre no Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 05-06) e do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (DL n.º 36/2003, de 05-03).

Existe, portanto, uma diferenciação normativa, dependendo de se o crime cometido está previsto no Código Penal (ou em legislação que remeta para o regime do Código Penal) ou esteja tipificado em legislação extravagante por causa da ausência de uma harmonização legislativa que se dá tanto no plano de imputação do facto à pessoa coletiva como no domínio do leque de sanções que lhe são aplicáveis.

Sugere Inês Godinho a formulação de uma remissão do artigo 3.º do DL n.º 28/84 e 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias para o Regime Geral da Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas previsto no Código Penal.<sup>139</sup> Também a nós nos parece ser a solução adequada. Mas não resolveria todos os problemas existentes no artigo 11.º n.º 2 do Código Penal. Ainda assim, há que se eliminar no artigo 11.º n.º 2 do CP a expressão “prerrogativas de poder público” por a mesma suscitar uma inconstitucionalidade material.

---

<sup>138</sup> Vide Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, disponível em: <https://bussola.gov.pt/Estrategias%20e%20Orientaes/Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o%202020-2024.pdf>, p. 48 (consultado: 2/8/2023)

<sup>139</sup> Vide INÊS GODINHO – “Uniformização do regime de responsabilidade penal das pessoas coletivas e programas de cumprimento normativo.” In *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 169.

## 4.2. O PROBLEMA PERANTE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

A corrupção é descrita pela organização não governamental *Transparency Internacional* como um “abuso de um poder confiado para ganhos privados”, constituindo um crime previsto e punido nos artigos 372.º a 374.º-B do CP.<sup>140</sup>

Podendo ter impactos financeiros negativos nas contas do Estado já que o dinheiro subtraído não irá ser canalizado nem para a saúde, para a segurança social, para a educação, para a segurança nem para a justiça, colocando em causa, os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Dos dados recolhidos e analisados pela Procuradoria-Geral da República relativos a 2019 verificaram-se 2155 novos inquéritos por crimes de corrupção e afins, abarcando crimes de corrupção ativa e passiva, tráfico de influências, apropriação ilegítima de bens públicos, administração danosa, peculato, participação económica em negócio e abuso de poder.<sup>141</sup>

Mais, de acordo com o índice da perceção da corrupção elaborado pela *Transparency Internacional* (2022), Portugal está cada vez mais distante da União Europeia.<sup>142</sup>

Entre os 27 países que constituem a União Europeia, Portugal encontra-se afastado de nações como a Dinamarca, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a França, a Holanda, o Luxemburgo e a Suécia.

Neste ranking internacional, Portugal ocupa a 33.º posição, com uma pontuação de 62 pontos.

Com a intenção de combater a corrupção, foi publicada em 2015, a Lei n.º 30/2015, a qual procedeu a alterações em vários diplomas legislativos, designadamente:

- À Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, sobre crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos;
- À Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, sobre a lei da responsabilidade penal dos crimes de corrupção no comercio internacional e na atividade privada;
- À Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, sobre o regime da responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos;

---

<sup>140</sup> Vide Estratégia Nacional Anticorrupção, disponível em: <https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/ENAC010421.pdf>, (consultado em 2023/10/22), p. 3.

<sup>141</sup> Vide Estratégia Nacional Anticorrupção, disponível em: <https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/ENAC010421.pdf>, (consultado em 2023/10/22), pp. 8-9.

<sup>142</sup> Vide Transparency Internacional, Índice de perceção da corrupção 2022, disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2022/index/prt> (consultado em 2023/10/19)

- À Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, sobre medidas de combate à corrupção.<sup>143</sup>

A par disto foi ainda concebida a Estratégia Nacional Anticorrupção (2020-2024), uma estratégia política de combate à corrupção criada por um grupo de trabalho sob a alçada do Ministério da Justiça composto por investigadores da polícia judiciária, magistrados, representantes do conselho da prevenção da corrupção e técnicos do ministério da justiça.

Priorizando, entre outros, a adoção de código de ética e de conduta, a criação de programas de cumprimento normativo no setor público, a elaboração de canais de denúncia e a formação inicial e subsequente em todos os trabalhadores da administração pública.<sup>144</sup>

A respeito da corrupção interroga-se, se: “Poderá ficar excluída a responsabilidade criminal de uma empresa pública quando está em causa um ilícito de corrupção passiva, cometido em seu nome e no seu interesse, em troca de um ato a que corresponde o exercício de uma prerrogativa de poder público?”<sup>145</sup>

A resposta é negativa. O artigo 11.º n.º 2 do CP admite a imputação às pessoas coletivas dos crimes previstos e punidos nos artigos 372.º a 377.º do CP. Incluindo, portanto, a corrupção passiva.

A prática do crime de corrupção revela-se incompatível com o exercício de prerrogativas de poder público uma vez que estes poderes de autoridade não foram concedidos para a prática destes crimes nem estes podem estar implicados no respetivo exercício.<sup>146</sup>

As prerrogativas de poder público foram desenhadas para servir a sociedade e garantir o interesse público e o bom funcionamento do Estado. Não foram concebidas como um meio para favorecimento pessoal, enriquecimento ilícito ou a prática de atos ilegais. A utilização para fins ilícitos, como a corrupção, representa uma grave violação dos princípios democráticos e do Estado de Estado.

---

<sup>143</sup> Vide SÉRVULO – *Alterações relevantes em matéria penal*. Disponível em: [https://www.servulo.com/xms/files/OLD/publicacoes/Updates\\_2015/Update\\_ContArb\\_MSA\\_Alteracoes\\_relevantes\\_em\\_materia\\_penal\\_30\\_04\\_2015.pdf](https://www.servulo.com/xms/files/OLD/publicacoes/Updates_2015/Update_ContArb_MSA_Alteracoes_relevantes_em_materia_penal_30_04_2015.pdf) (consultado a 2025/02/27), p.1.

<sup>144</sup> Vide INÊS FERREIRA LEITE – “Regime geral de prevenção de corrupção na estratégia nacional anticorrupção (2020-2024).” In *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 94.

<sup>145</sup> Vide IARA DIAS SOARES - *Responsabilidade Criminal da Empresa Pública pelo crime de corrupção no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 40.

<sup>146</sup> Vide TERESA QUINTELA DE BRITO – “Responsabilidade penal das pessoas coletivas de direito público? O problema em geral e perante o crime de corrupção.” In *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 2821.

Assim sendo, a punição do ente público obedecerá assim à regra geral do artigo 11.º n.º 2 do CP, o qual prescreve que haverá a imputação do facto criminoso à pessoa coletiva caso haja uma “conduta de certas pessoas jurídicas que a representam e que atuam no nome e no interesse coletivo”.<sup>147</sup>

Quer isto dizer que, a pessoa coletiva será responsabilizada criminalmente pela conduta indevida de um agente físico, designadamente dos seus órgãos e representantes e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.

É isto que define o modelo de hétero-responsabilidade estabelecido no artigo 11.º n.º 2 do Código Penal.

Prescreve a alínea a) do artigo 11.º n.º 2 do CP que haverá responsabilidade criminal das pessoas coletivas quando as pessoas que nela ocupam uma posição de liderança (*i.e.*, os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade) atuam em nome e no interesse (direto ou indireto) da mesma.

Por sua vez, a alínea b) do artigo 11.º n.º 2 do CP respeita uma situação aparentemente diversa da prevista na alínea anterior.

Aqui a pessoa coletiva será responsabilizada criminalmente pelo facto perpetrado por alguém que age sob a autoridade de quem ocupa uma posição de liderança porque se verificou uma violação dos deveres de vigilância ou de controlo que incumbem a essas pessoas com autoridade para exercer o controlo da atividade.<sup>148</sup>

Também aqui se exige que o crime imputável ao específico ente coletivo se realize no nome e no interesse.

---

<sup>147</sup> Vide SUSANA AIRES DE SOUSA – *Questões fundamentais do direito penal da empresa*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 105.

<sup>148</sup> Vide TERESA QUINTELA DE BRITO – “Responsabilidade Criminal de Entes Coletivos: algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. N.º 20 (2010), p. 58.

### 4.3. A RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES DE PERIGO COMUM. O INCÊNDIO DE PEDRÓGÃO GRANDE. PROCESSO N.º 272/17.1JACBR

No dia 17 de Junho de 2017, o trágico Incêndio de Pedrógão Grande provocou a morte de 66 pessoas, deixou 44 feridos e devastou cerca de 500 casas, 261 das quais eram habitações permanentes.<sup>149</sup>

Para dar início a tal tragédia, concorreram as condições climatéricas profundamente adversas (altas temperaturas e ventos muitos fortes) e um fenómeno piro-meteorológico extremamente raro o qual consistiu na formação e subsequente colapso de uma coluna convectiva de fogo.

Isto, aliado ao facto de na época o concelho de Pedrogão Grande ser “um território com 72% da sua área ocupada por uma densa mancha florestal contínua, essencialmente construída por povoamento de pinheiros-bravos, eucaliptos e acácias, com elevada carga de combustível e altamente inflamáveis”<sup>150</sup> desencadeou um dos maiores incêndios que Portugal já viu.

No entanto, “não se logrou produzir prova suficiente sobre qual a causa que deu origem aos 2 focos de incêndio e, relativamente ao foco de Escalos Fundeiros, em face da dúvida inultrapassável acerca do concreto local onde deflagrou o fogo (por a PJ e a GNR indicarem locais distintos nos respetivos relatórios).”<sup>151</sup>

Em sede de julgamento foram acusados e pronunciados um total de 11 arguidos, pela prática, em autoria material singular, de crimes de homicídio por negligência simples e de ofensas à integridade física por negligência.

Entre eles estão Valdemar Gomes Fernandes Alves, ex-presidente de Pedrogão Grande, e Fernando José Pires Lopes, ex-presidente de Castanheira de Pera, pelos crimes previstos e punidos pelos artigos 137.º e 148.º do CP.

Sem embargo, o tribunal de 1.ª instância absolveu todos os arguidos dos crimes que lhes vêm a ser imputados.

Isto significa que o tribunal, tendo apurado os factos, concluiu que nada do que estas pessoas fizeram, nem nenhum dos seus comportamentos omissivos esteve na origem do incêndio e/ou esteve relacionado com os danos gravíssimos que o incêndio provocou.

---

<sup>149</sup> Vide FILIPA SOARES – “Pedrogão Grande, um ano depois.”, *EuroNews*, 17 de Junho de 2018. Disponível na Internet: <https://pt.euronews.com/2018/06/17/pedrogao-grande-um-ano-depois> (consultado a 27/02/2025).

<sup>150</sup> Vide Acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria de 13 de Setembro de 2022, processo n.º 272/17.1JACBR [Manuscrito]. Acessível no Tribunal da Comarca de Leiria, Leiria, Portugal, p. 446.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p.445.

Não podemos concordar com a posição envergada pelo Tribunal da Comarca de Leiria.

O Tribunal da Comarca de Leiria preocupou-se demasiado com a imputação de responsabilidade penal das pessoas físicas mais diretamente envolvidas na organização do combate ao incêndio, descurando quase por completo da averiguação da eventual relevância jurídico-penal das causas humanas e institucionais de um incêndio de tal envergadura e da sua imputação, não apenas a algumas pessoas físicas, mas às próprias pessoas coletivas públicas e respetivos dirigentes funcionalmente ligados às causas humanas de tal incêndio.

Quer isto dizer que, o Tribunal da Comarca de Leiria deveria ter acautelado de averiguar a responsabilidade das pessoas coletivas (privadas e/ou públicas – incluindo a do Município de Pedrogão Grande e de Castanheira de Pera).

Atendendo ao tema do Trabalho centremo-nos em acautelar as responsabilidades do Município.

O Município enquanto ente coletivo pode praticar um crime.<sup>152</sup> À luz do artigo 11.º n.º2 do CP, as pessoas coletivas podem através dos seus representantes, no interesse do ente coletivo, praticar um tipo legal de crime.

Sem embargo enfatiza-se desde já que não é possível responsabilizar o Município pelo crime de homicídio por negligência simples (137.º) e por ofensas à integridade física por negligência (148.º) por força do elenco limitado de tipos legais que admitem a responsabilidade do ente coletivo, uma vez que o legislador considerou que apenas as pessoas físicas podem “matar” ou “ferir”.<sup>153</sup>

A única forma de condenar o Município é responsabilizá-lo a título de violação das regras de segurança e de perigo comum.

De facto, o que impulsionou a deflagração dos incêndios foi, aliado às condições climatéricas adversas, à data dos incêndios o concelho de Pedrogão Grande ser um território com 72% da sua área ocupada por uma densa mancha florestal contínua, constituída essencialmente por povoamentos de pinheiros-bravos, eucaliptos e acácias, com elevada carga de combustível e altamente inflamáveis.

A fim de evitar um incêndio – previsível face às circunstâncias ambientais – devia ter havido *a priori* um planeamento da floresta.

---

<sup>152</sup> Cf. IARA DIAS SOARES - *Responsabilidade criminal da empresa pública pelo crime de corrupção no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 24.

<sup>153</sup> Cf. MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA – *O crime negligente: A negligência do médico*, Porto: Universidade Católica Editora, 2021, p. 236.

De acordo com a testemunha João Pinto Guerreiro, professor universitário aposentado na área da economia, integrante da Comissão Técnica Independente (CTI), os fatores que contribuíram para a excecionalidade deste incêndio em particular foram a “situação meteorológica (baixa humidade e temperaturas muito elevadas); as alterações da direção dos ventos que prejudicaram os efeitos das operações de combate ao fogo que estavam em curso; o ordenamento do território (residências muito pulverizadas); as espécies de povoamento florestal inflamáveis (com predominância de eucaliptos e pinheiros) e com carga combustível muito pesada.”<sup>154</sup>

Mais o depoente Francisco Manuel Cardoso Casto Rego, engenheiro silvicultor, professor universitário aposentado, membro da CTI, concluiu que, segundo estudos da CTI o que justificou o avanço célere do fogo foi a “acumulação de eucalipto e pinheiro, espécies altamente inflamáveis e com elevada carga de combustível, espécies estas que no concelho de Pedrogão Grande ocupavam mais de 72% do território.”<sup>155</sup>

Neste caso poderia ponderar-se a responsabilidade do Município de Pedrogão Grande pelo crime previsto e punido no artigo 277.º do Código Penal relativo ao crime negligente de infração, no exercício da respetiva atividade profissional, de regras legais, regulamentares ou técnicas que devem ser observadas no planeamento ou direção de instalação, inclusive de uma floresta e/ou na sua conservação.<sup>156</sup>

Basta que o agente tenha o dever funcional de agir de determinada maneira e omita o cumprimento desse dever para ser responsabilizado criminalmente.<sup>157</sup> E assim foi. Era tarefa do Gabinete Técnico Florestal do Município de Pedrogão Grande monitorizar a atividade de gestão florestal nesse município, mas também do Presidente e Vice-Presidente da Câmara de Pedrogão Grande supervisionar e fiscalizar as atividades do Gabinete Técnico Florestal do Município de Pedrogão Grande. O que não foi feito.

Tanto o Presidente, Vice-Presidente e o Gabinete Técnico Florestal do Município de Pedrogão Grande ocupam uma posição de liderança no Município. São eles à luz do artigo 11.º/4 do CP: representantes, titulares de órgãos, pessoas com autoridade para exercer o

---

<sup>154</sup> Vide Tribunal Judicial da Comarca de Leiria – Processo n.º 272/17.1JACBR de 13 de Setembro de 2022 [Manuscrito]. Acessível no Tribunal da Comarca de Leiria, Leiria, Portugal, p. 262.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> Vide TERESA QUINTELA DE BRITO – Entrevista sobre a sentença dos incêndios de Pedrogão Grande, Estado com Arte, 19 de Fevereiro de 2023, disponível em: <https://estadocomarte.blogs.sapo.pt/teresa-quintela-de-brito-as-5349> (consultado a 2024/09/09).

<sup>157</sup> Vide MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES - *Código Penal Português: Anotado e Comentado*. 18.ª edição. Coimbra: Almedina, 2007, p. 927.

controlo da atividade coletiva.

Além disso, qualquer um destes sujeitos exerceu a infração “em nome” e no “interesse coletivo” da pessoa jurídica.

Pelo que deverá o ente coletivo - Município de Pedrogão Grande - ser responsabilizado à luz do artigo 11.º n.º 2, alínea a) do CP pelo crime previsto e punido no artigo 277.º do CP.

Outro contributo para a intensificação do Incêndio de Pedrogão Grande foi o desrespeito pela legislação que impunha e impõe a inexistência de floresta e mato nos 10 metros adjacentes a cada um dos lados da faixa de rodagem o que permite de novo equacionar a responsabilização criminal do Município de Pedrogão Grande e de Castanheira de Pera nos termos do artigo 277.º/1, alínea a) e n.º 3 do CP.<sup>158</sup>

Novamente, a responsabilidade deste crime, deveria ter sido imputada, desde logo, ao Gabinete Técnico Florestal do Município de Pedrogão Grande, ao então Presidente e Vice-Presidente da Câmara de Pedrogão Grande e ao então Presidente da Câmara de Castanheira de Pera, enquanto responsáveis últimos pela gestão de combustível na EN n.º 236-1.

---

<sup>158</sup> *Ibidem*

#### 4.4. CONCLUSÕES INTERMÉDIAS

Várias são as problemáticas que se suscitam em torno da prática de factos puníveis no exercício de prerrogativas de poder público.

A primeira é a de que o legislador não conciliou o artigo 11.º do CP relativo à responsabilidade criminal dos entes coletivos com os regimes especiais que constam, por exemplo, do Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 05-06), do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro e do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (DL n.º 36/2003, de 05-03).

Veja-se que, enquanto o DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro confere uma conceção ampla das pessoas coletivas que são alvo de censura jurídico-penal responsabilizando criminalmente não só as pessoas coletivas e as meras associações de facto, mas também o Estado e as pessoas coletivas públicas pelas infrações previstas neste diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em nome e no interesse coletivo. O atual artigo 11.º do CP exclui de responsabilidade criminal o Estado, as pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e as organizações de direito internacional público pelos crimes aí mencionados.

Existe, portanto, uma diferenciação normativa, dependendo de se o crime cometido está previsto no Código Penal (ou em legislação que remeta para o regime do Código Penal) ou esteja tipificado em legislação extravagante por causa da ausência de uma harmonização legislativa que se dá tanto no plano de imputação do facto à pessoa coletiva como no domínio do leque de sanções (principais) que lhe são aplicáveis.

À semelhança de Inês Godinho parece-nos que a solução mais adequada seja a formulação de uma remissão do artigo 3.º do DL n.º 28/84 e 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias para o Regime Geral da Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas previsto no Código Penal.<sup>159</sup> Ainda que não resolva todos os problemas existentes no artigo 11.º n.º 2 do Código Penal. A remissão do artigo 3.º do DL n.º 28/84 e 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias para o Regime Geral da Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas previsto no Código Penal não descarta a eliminação no artigo 11.º n.º 2 do CP da expressão “prerrogativas de poder público” por a mesma levantar uma inconstitucionalidade material.

---

<sup>159</sup> Vide INÊS GODINHO – “Uniformização do regime de responsabilidade penal das pessoas coletivas e programas de cumprimento normativo.” In *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 169.

A propósito da corrupção interroga-se, se: “Poderá ficar excluída a responsabilidade criminal de uma empresa pública quando está em causa um ilícito de corrupção passiva, cometido em seu nome e no seu interesse, em troca de um ato a que corresponde o exercício de uma prerrogativa de poder público?”

A resposta é negativa. O artigo 11.º n.º 2 do CP admite a imputação às pessoas coletivas dos crimes previstos e punidos nos artigos 372.º a 377.º do CP. Incluindo, portanto, a corrupção passiva. A prática do crime de corrupção revela-se incompatível com o exercício de prerrogativas de poder público uma vez que estes poderes de autoridade não foram concedidos para a prática destes crimes nem estes podem estar implicados no respetivo exercício.

As prerrogativas de poder público foram desenhadas para servir a sociedade e garantir o interesse público e o bom funcionamento do Estado. Não foram concebidas como um meio para favorecimento pessoal, enriquecimento ilícito ou a prática de atos ilegais. A utilização para fins ilícitos, como a corrupção, representa uma grave violação dos princípios democráticos e do Estado de Estado.

Por último no incêndio de Pedrogão Grande critica-se o seu desfecho já que originou a impunidade do Município de Pedrogão Grande e de Castanheira de Pera.

O Tribunal da Comarca de Leiria deveria ter-se preocupado com a imputação não apenas de algumas pessoas físicas mais diretamente envolvidas na organização de combate ao incêndio, mas também das próprias pessoas coletivas públicas e dos respetivos dirigentes funcionalmente ligados às causas humanas de tal incêndio.

Dever-se-ia ter ponderado não só a responsabilidade criminal do Município de Pedrogão Grande pelo crime previsto e punido no artigo 277.º do Código Penal como também pelo desrespeito pela legislação que impunha e impõe a inexistência de floresta e mato nos 10 metros adjacentes a cada um dos lados da faixa de rodagem o que permite de novo equacionar a responsabilização criminal do Município de Pedrogão Grande e de Castanheira de Pera nos termos do artigo 277.º/1, alínea a) e n.º 3 do CP.

## **CONCLUSÃO**

Começamos por aferir a evolução histórica dos entes coletivos públicos e equiparados tanto em Portugal como no Direito Comunitário.

Mostrámos que no projeto normativo *Corpus Iuris* não há lugar à exceção de responsabilidade criminal das entidades coletivas públicas, mas que se têm observado uma tendência diversa que preza em excluir a responsabilidade criminal do Estado e de outras entidades de direito público no exercício de prerrogativas de autoridade pública, bem como as organizações de direito internacional público.

Contemplamos também a evolução histórica do artigo 11.º n.º 2 do Código Penal no ordenamento jurídico português.

Como vimos, com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o CP português passou a contemplar a regra geral da responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas (*i.e.*, sociedades civis e associações de facto, sem personalidade jurídica).

Ressalvando de responsabilidade criminal: o Estado, as organizações internacionais de direito público e as pessoas coletivas públicas - mais adiante discriminadas no artigo 11.º n.º 3 do CP.

Tal preceito estabelecia que a expressão “pessoas coletivas públicas” abrangia:

- As pessoas coletivas de direito público (onde se incluíam as entidades públicas empresariais);
- As entidades concessionárias de serviços públicos;
- As demais pessoas coletivas que exercessem prerrogativas de poder público.

Não obstante várias foram as repreensões que pairavam em torno do artigo 11.º n.º 2 e 3 do CP.

A fim de colmatar as críticas o legislador português alterou a norma vigente com a Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, deixando de diferenciar a responsabilidade criminal em função da natureza pública ou privada do ente coletivo.

Passou assim o artigo 11.º n.º 2 do CP a excluir de responsabilidade criminal as “pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público.”

As prerrogativas de poder público configuram-se como poderes de autoridade pública conferidos pela lei habilitante para a consecução do interesse público.

Apesar de ser um tema controverso entendemos que as IPSS, as Misericórdias e as Associações de Bombeiros Voluntários recebem de um órgão administrativo poderes regulamentares, de concessão ou de recusa de prestações sociais, de fixação de taxas ou de participações. Por isso mesmo deve ser excluída a sua responsabilidade criminal por força do artigo 11.º n.º 2 do CP.

Posição não perfilhada pelo Juiz Relator Manuel Soares, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>160</sup> de 13 de Junho de 2018, o qual debateu tal argumento considerando que as instituições que dele beneficiam (v.g. Instituições Particulares de Solidariedade Social, as Misericórdias e as Associações de Bombeiros) não gozam de quaisquer poderes de autoridade pública apenas de um estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública que, na prática, confere-lhe certos benefícios como, por exemplo, isenções fiscais, em virtude do interesse público da sua atividade.

Outro assunto discutido foi a fórmula utilizada pelo legislador no instante em que excluiu de responsabilidade criminal no artigo 11.º do CP as “pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público”.

Insistimos que a terminologia “prerrogativas de poder público”, usada no artigo 11.º n.º 2 do CP, necessita urgentemente de ser alterada por padecer de uma inconstitucionalidade material ao não delimitar detalhadamente o que são prerrogativas de poder público.

Por outras palavras: o princípio da tipicidade dos crimes e dos critérios da respetiva imputação, corolário do princípio da legalidade, vertido na conhecida formulação romana *nullum crimen nula poena sine lege*, exprime-se em direito penal na exigência de normas prévias, escritas e precisas. Ao não delimitar o que são detalhadamente prerrogativas de poder público com menção dos poderes concretos, sejam eles de regulação, aplicação de taxas ou adoção de medidas de polícia, o legislador incorre na violação do princípio da tipicidade e, conseqüentemente, a norma torna-se inconstitucional.

Ao mesmo tempo, a atual terminologia “prerrogativas de poder público” arrisca violar o princípio da igualdade.

Vimos o seguinte exemplo: a um ente coletivo no exercício de prerrogativas de poder público, não poderá ser imputado um crime de burla, previsto e punido segundo o artigo 217.º do CP, mas poderá responder por um crime de burla tributária, previsto no artigo 87.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Porque é que o ente coletivo pode ser responsabilizado por uma burla tributária, mas não por uma burla comum?

De facto, esta diferença de tratamento pode configurar uma clara violação de princípio da igualdade.

---

<sup>160</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Junho de 2018, proferido no processo n.º 1535/13.0TDPRT.P1, relator: Manuel Soares, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 09/09/2024)

Perante tal situação apela-se, com base no artigo 281.º n.º 2 da CRP e a pedido das entidades públicas competentes (v.g. um décimo dos Deputados à Assembleia da República), que o Tribunal Constitucional seja chamado a apreciar e a declarar a inconstitucionalidade da norma em vigor.

A fim de colmatar tais vicissitudes propomos a reformulação do artigo 11.º n.º 2 do Código Penal.

Insiste-se que o Estado e as pessoas coletivas de direito público deveriam ser suscetíveis de punição criminal. Crê-se que o legislador penal deveria inspirar-se nas normas estrangeiras para acautelar o princípio da igualdade, da segurança jurídica e da justiça. Veja-se, neste sentido, o artigo 51.º do CP Holandês que prevê que todos os crimes constantes da parte especial podem ser cometidos, quer por pessoas coletivas, quer por pessoas singulares, ou o artigo 2.07 do *Model Penal Code*, redigido pelo *American Law Institute*, em 1962, que preceitua, na versão originária, que “as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas juridicamente pela prática de quaisquer crimes.”

Acreditamos que esta primeira opção é a mais indicada, já que a atual terminologia (“prerrogativas de poder público”) utilizada pelo legislador carece de sentido.

Desde logo porque o exercício legítimo de poderes de soberania ou de autoridade administrativa é por natureza e vocação incompatível com a prática de crimes, como explicamos no capítulo alusivo ao “problema perante o crime de corrupção passiva”.

Como tivemos a oportunidade de referir, as prerrogativas de poder público foram desenhadas para servir a sociedade e garantir o interesse público e o bom funcionamento do Estado. Não foram concebidas como um meio para o favorecimento pessoal, enriquecimento ilícito ou prática de atos ilegais.

Por outro lado, a isenção de responsabilidade criminal das pessoas coletivas no exercício de “prerrogativas de poder público” pode gerar, inclusive, perigosos equívocos por sugerir às entidades públicas e equiparadas que “o desempenho de poderes de soberania ou de autoridade administrativa legitima a prática de crimes, ou pode ser ocasião ou pretexto para a realização dos mesmos.”<sup>161</sup>

---

<sup>161</sup> Vide TERESA QUINTELA DE BRITO - “Responsabilidade penal das pessoas coletivas de direito público? O problema em geral e perante o crime de corrupção.” In Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2020, p. 2829.

Tal isenção de responsabilidade criminal ainda pode ser considerada desnecessária. O nosso ordenamento jurídico já tem cláusulas que impedem a responsabilidade penal nos casos em que essa solução tem uma razão jurídica razoável.<sup>162</sup> Referimo-nos, por exemplo, às causas de justificação do facto por cumprimento legal, conflito de deveres, legítima defesa ou direito de necessidade (artigo 31.º n.º 2, alínea c), 32.º, 34.º e 36.º do CP).

Caso o legislador opte ainda assim por não alterar o artigo 11.º do CP, crê-se que deveria ser modificada a terminologia utilizada no artigo 11.º do CP que isenta de responsabilidade criminal as “pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público” a fim de evitar a possível violação do princípio da tipicidade e da legalidade.

Torna-se imperativo definir com maior precisão a expressão “prerrogativas de poder público.” Tais poderes de autoridade têm sempre de estar tipificados e precisam de ser legalmente conferidos aos concretos agentes em causa.

Um novo n.º 3 do artigo 11.º do CP deveria contemplar com precisão quais são as prerrogativas de poder público (v.g. poderes de imposição, de execução coerciva, de aplicação de taxas, de imposição de sanções ou adoção de medidas de polícia)<sup>163</sup> que o legislador quis isentar de responsabilidade criminal.

Assim sendo, deveria o legislador inserir o seguinte no n.º 3 do artigo 11.º do CP: “Consideram-se prerrogativas de poder público, para efeitos do disposto do número anterior:

- a) os poderes de imposição ou execução coerciva;
- b) de aplicação de taxas ou, em geral, de imposição de sanções ou de adoção de normas de polícia;
- c) a prática de atos de autoridade no âmbito de atividades de regulação, de certificação, de inspeção e de controlo de qualidade.”

A enumeração dessas prerrogativas de poder público é crucial para evitar ambiguidades, proporcionando um ambiente de segurança jurídica em que todos sabem o que é permitido e o que é proibido.

Além disso, a definição clara de tais prerrogativas de poder público previne abusos ou atos ilícitos sob o pretexto de estarem protegidos por determinados privilégios. A norma quando mal interpretada pode criar um ambiente propício para práticas ilegais, já que os entes coletivos podem sentir-se imunes às consequências jurídicas. Por isso é importante a clareza na definição

---

<sup>162</sup> *Ibidem*

<sup>163</sup> *Vide* TERESA SERRA; PEDRO SANCHÉZ – “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas – da inconstitucionalidade do n.º 2 e n.º 3 do artigo 11.º do Código Penal.” In Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 104.

de tais prerrogativas de poder público para que estas não sejam utilizadas como um escudo para ações que transgridam a lei.

Efetivamente, a exclusão da responsabilidade criminal dos entes coletivos no exercício de prerrogativas de poder público traz algumas situações problemáticas sobre a prática de factos puníveis no exercício de prerrogativas de poder público.

A título exemplificativo compreendemos que a incoerência normativa entre o artigo 11.º n.º 2 do Código Penal, e certas leis extravagantes, como o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84 (Regime das Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública) e o artigo 7.º da Lei n.º 15/2001 (Regime Geral das Infrações Tributárias) pode dar origem a diferentes interpretações da lei por parte dos tribunais, resultando em decisões inconsistentes e até mesmo injustas, comprometendo a justiça e a equidade.

Quer isto dizer que, as entidades jurídicas podem receber sanções diferentes dependendo da legislação aplicada, colapsando num sistema jurídico injusto e inconsistente em que algumas organizações podem ser punidas mais severamente que outras em situações similares; ou umas serem punidas e outras não.

A uniformização da lei traria uma maior clareza e previsibilidade da norma, facilitando a aplicação da lei.

Existe uma diferenciação normativa sem qualquer justificativa precedente que se dá tanto no plano dos critérios de imputação do facto à pessoa coletiva como no domínio do leque de sanções (principais) que lhe são aplicáveis as quais poderiam ser facilmente evitadas caso o legislador penal optasse por uniformizar os regimes legais.

Como já foi reconhecido na Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, o Regime das Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública carece de atualização no seu artigo 3.º (responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas) nomeadamente pela incoerência normativa que advém do Código Penal. O mesmo ocorre no Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho).

À semelhança de Inês Godinho, cremos que a formulação de uma remissão do artigo 3.º do DL n.º 28/84 e 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias para o Regime Geral da Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas previsto no Código Penal resolveria a questão da incoerência normativa. No entanto, deveria que existir à mesma uma eliminação no artigo 11.º n.º 2 do CP da expressão “prerrogativas de poder público” por a mesma suscitar uma inconstitucionalidade material.

A par destas questões, discutiram-se outras relacionadas com o Incêndio de Pedrogão Grande em 2017.

O Tribunal da Comarca de Leiria preocupou-se em demasia com a imputação de responsabilidade penal às pessoas físicas mais diretamente envolvidas na organização do combate ao incêndio, esquecendo quase por completo da averiguação da eventual responsabilidade não apenas de algumas pessoas físicas, mas também das próprias pessoas coletivas públicas e dos respetivos dirigentes funcionalmente ligados às causas humanas de tal incêndio. Quer isto dizer que, o Tribunal da Comarca de Leiria deveria ter averiguado a responsabilidade das pessoas coletivas (privadas e/ou públicas – incluindo a do Município de Pedrogão Grande e de Castanheira de Pera).

A fim de evitar o incêndio de Pedrogão Grande – previsível face às circunstâncias ambientais – devia ter havido *a priori* um planeamento da floresta.

Neste caso poderia ponderar-se a responsabilidade do Município de Pedrogão Grande pelo crime previsto e punido no artigo 277.º do Código Penal, relativo ao crime negligente de infração, no exercício da respetiva atividade profissional, de regras legais, regulamentares ou técnicas que devem ser observadas no planeamento ou direção de instalação, inclusive de uma floresta e/ou na sua conservação. Outro contributo para a intensificação do Incêndio de Pedrogão Grande foi o desrespeito pela legislação que impunha e impõe a inexistência de floresta e mato nos 10 metros adjacentes a cada um dos lados da faixa de rodagem. O que permite de novo equacionar a responsabilização criminal do Município de Pedrogão Grande e de Castanheira de Pera nos termos do artigo 277.º/1, alínea a) e n.º 3 do CP.

Novamente, a responsabilidade por este crime deveria ter sido imputada, desde logo, ao Gabinete Técnico Florestal do Município de Pedrogão Grande, ao então Presidente e Vice-Presidente da Câmara de Pedrogão Grande, e ao então Presidente da Câmara de Castanheira de Pera, enquanto responsáveis últimos pela gestão de combustível na EN n.º 236-1.

Encerrado este trabalho científico estamos otimistas de que o legislador obedecendo a estas regras normativas vá construir um novo n.º 2 do artigo 11.º do CP isento de críticas e/ou reparos.

## BIBLIOGRAFIA

**AKBULUT, BERRIN** – “Criminal Law Responsibility of legal entities in Turkey.” In *Perspectives of Business Law Journal*, 2017. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/sja/journal/v6y2017i1p154-158.html> (consultado a 27/02/2025)

**ALBUQUERQUE, Pedro Pinto de** – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 6ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024.

**ALMKVIST, GUSTAF** – “Corporate Criminal Liability: Two Nordic Solutions.” In *Corporate Criminal Liability and Sanctions*. New York: Routledge, 2024. PP. 51-61.

**AMARAL, Freitas do** – *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2018.

**AMORIM, Isabel Cristina Pinto**  
– *A responsabilidade penal das pessoas coletivas no confronto com os artigos 137.º e 148.º do Código Penal*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. 2019. Tese de Mestrado.

**ANAGNOSTOPOULS, Ilias; MAGLIVERAS, Konstantinos D.** - *Criminal Law in Greece*. Holanda: Wolters Kluwer, 2023.

**ANTUNES, Maria João** – “Responsabilidade Criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas: Alterações introduzidas pela lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro”. In *Estudos de Direito do Consumidor*. Centro de Direito do Consumo, N.º 8. Coimbra: Almedina, 2008. PP. 165-171.

**BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo**  
- *Responsabilidade penal económica e fiscal dos entes coletivos: à volta das sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial*. Coimbra: Almedina 2004.

– “Responsabilidade penal e contraordenacional das organizações coletivas.” In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*. Vol. I. Coimbra: Instituto Jurídico, 2017. PP. 129-148.

**BEAUVAIS, Pascal** – “Country Report: France.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*. New York: Routledge, 2011. PP. 240-244.

**BÖSE, Martin** – “Corporate Criminal Liability in Germany.” In *Corporate Criminal Liability: Emergence, Convergence and Risk*. Dordrecht: Springer, 2011. PP. 227-254.

**BRAVO, Jorge dos Reis**  
– *Direito Penal de Entes Coletivos: Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e*

*entidades equiparadas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

– “Punibilidade vs Impunidade de pessoas coletivas públicas: a regra a exceção e os equívocos – um episódio da tensão entre o público e o privado.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, N.º 22 (2012), pp. 477-503.

**BRITO**, Teresa Quintela de

– Responsabilidade Criminal de Entes Coletivos: algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal. In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. N.º 20 (2010). PP. 41-71.

– “Fundamento da responsabilidade criminal de entes coletivos: articulação com a responsabilidade individual.” In *Direito Penal Economico e Financeiro – Conferências do Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. PP. 201-225.

– “Responsabilidade penal das pessoas coletivas de direito público? O problema em geral e perante o crime de corrupção.” In *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2020. PP. 2795-2832.

– *Plaidoyer por uma autêntica responsabilidade penal de entes coletivos*. Lisboa: AAFDL, 2023.

– Entrevista sobre a sentença dos incêndios de Pedrogão Grande, Estado com Arte, 19 de Fevereiro de 2023, disponível em:

<https://estadocomarte.blogs.sapo.pt/teresa-quintela-de-brito-as-5349> (consultado a 2024/09/09)

**CARVALHO**, José Manuel Costa Galo Tomé de - Responsabilidade penal das pessoas coletivas: do repúdio absoluto ao atual estado das coisas. In *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 118 (2009) pp. 45-96.

**CANOTILHO**, Gomes; **MOREIRA**, Vital – *Constituição da República Anotada*. Vol. I. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

**CODEÇO**, Carlos Emílio - *Delitos Económicos: Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de janeiro*. Coimbra: Almedina, 1986.

**COSTA**, José Faria – *Noções fundamentais de direito penal*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

**CUESTA ARZAMENDI**, José Luis de la; **MATA BARRANCO**, Norberto J. de la - *Responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Espanha: Thomson Reuters Aranzadi, 2013.

**CUNHA**, José Manuel Damião da – *O conceito de funcionário para efeito da lei penal e a privatização da administração pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

**ESCRIHUELA CHUMILLA**, Javier - *La responsabilidad penal de las personas*

*jurídicas*. Tese de Doutoramento apresentada na Universidade Católica de Múrcia, 2019.

**FARIA**, Maria Paula Bonifácio Ribeiro de

– “A responsabilidade penal das pessoas coletivas no âmbito da prestação de cuidados de saúde – breves reflexões.” In *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016, pp. 967-998.

– *O crime negligente: A negligência do médico*. Porto: Universidade Católica Editora, 2021.

**FREIRE**, Carlota Gonçalves dos Santos - *Problema da responsabilização criminal das pessoas coletivas em matéria ambiental*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

**GIACOMOLI**, Felipe Mrack - A responsabilidade penal das pessoas jurídicas: análise crítica comparativa dos sistemas brasileiros e espanhol de imputação. In *Revista General de Derecho Público Comparado*. N.º 22 (2017). pp. 1-29.

**GOBERT**, James – “Country Report: Finland.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*, New York: Routledge, 2011. PP. 234-239.

**GODINHO**, Inês – “Uniformização do regime de responsabilidade penal das pessoas coletivas e programas de cumprimento normativo.” In *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, pp. 167-177.

**GONÇALVES**, Pedro – *Entidades Privadas com Poderes Públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*. Coimbra: Almedina, 2008. Tese de Doutoramento.

**GONÇALVES**, Manuel Lopes Maia - *Código Penal Português: Anotado e Comentado*. 18.ª edição. Coimbra: Almedina, 2007.

**GONZÁLEZ CUSSAC**, Jose L. González - *Responsabilidad penal de las personas jurídicas y programas de cumplimiento*. Espanha: Editora Tirant Lo Blanch, 2020.

**KEULEN**, Berend F.; **GRITTER**, Erik – “Corporate Criminal Liability in the Netherlands.” In *Corporate Criminal Liability Emergence, Convergence and Risk*. Dordrecht: Springer, 2011, PP. 177-191.

**LEITE**, Inês Ferreira – “Regime geral de prevenção de corrupção na estratégia nacional anticorrupção (2020-2024).” In *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2021, PP. 79-96.

**LIMA**, José António Farah Lopes de - *Direito Penal Europeu*, disponível em <https://slidex.tips/download/direito-penal-europeu-direito-penal-europeu> , 2007,

(consultado a 05.02.2025)

**LOIS**, Luciana – “Escolha legislativa na responsabilização penal das pessoas coletivas.” In *Comparticipação, Pessoas Coletivas, Responsabilidade: 11 estudos de direito penal e direito de mera ordenação social*. Coimbra: Almedina, 2015. PP. 191-225.

**MACHADO**, Jonatas E.M. - *Direito da União Europeia*, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

**MAGLIE**, Cristina de

– “Societas Delinquere Potest? The Italian Solution.” In *Corporate Criminal*

*Liability: Emergence, Convergence and Risk*. Dordrecht: Springer, 2011, PP. 255- 270.

– “Country Report: Italy.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*. New York: Routledge, 2011, PP. 252-262.

**MEIRELES**, Mário - *Pessoas Coletivas e Sanções Criminais: Juízos de Adequação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

**MENDES**, Paulo de Sousa – “Regulação responsiva, autorregulação regulada e responsabilidade empresarial.” In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*. Porto: Universidade Católica Editora, 2022. pp. 379-413.

**MITGUTSCH**, Ingrid – “Country Report: Austria.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*. New York: Routledge, 2011, PP. 209-213.

**MORAIS**, Carlos Blanco de – *Justiça Constitucional*, Tomo I, 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

**NANDA**, Ved P. – “Corporate Criminal Liability in the United States: Is a New Approach Warranted?”. In *Corporate Criminal Liability - Emergence, Convergence and Risk*. Dordrecht: Springer, 2011. PP. 63-89.

**NOVAIS**, Jorge Reis – *Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade*, 3ª ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2021.

**NUNES**, Duarte Rodrigues – *Os crimes previstos na lei do cibercrime e a responsabilidade penal dos entes coletivos*. Lisboa: Gestlegal, 2024.

**OLIVEIRA**, Fernando Paula; **DIAS**, José Eduardo Figueiredo – *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2015.

**PASCAL**, Ana Maria

– “Country Report: Poland.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*, New York: Routledge, 2011. PP. 283-288.

– “Country Report: Sweden.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*. New York: Routledge, 2011. PP. 343-348.

– “Country Report: Denmark.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*.

New York: Routledge, 2011, PP. 221-227.

**PASCAL**, Ana Maria; **DILLION**, Janis – “Country Report: Luxembourg.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*, New York: Routledge, 2011. PP. 272-277.

**PERRIN**, Bertrand

- “La responsabilité pénale de l’entreprise en droit suisse.” In *Corporate Criminal Liability: Emergence, Convergence and Risk*. Dordrecht: Springer, 2011, PP. 193- 225.

**PLANAS**, Ricardo Robles – “Crimes de pessoas coletivas? A propósito da lei austríaca sobre a responsabilidade dos agrupamentos pela prática de crimes” Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/1212> (consultado a 27/02/2025)

**PUTZ**, Jean-Luc – “La responsabilité pénale des personnes morales.” In *Revue Penale Luxembourgeoise*, N.º 5 (2020) PP. 23-33.

**RAMKISSOON**, Melanie – “Country Report: The Netherlands.” In *European*

*Developments in Corporate Criminal Liability*, New York: Routledge, 2011. PP. 278- 281.

**RODE**, Dana - *Legal Scientific Research on Institute of Criminal Liability of Legal Entities in Eight Countries (Latvia, Lithuania and Estonia)*, Relatório elaborado para o Ministério da Justiça da República da Letónia, 2006.

**ROGALL**, Klaus – “Country Report: Germany.” In *European Developments in Corporate Criminal Liability*. New York: Routledge, 2011, PP. 334-342.

**SANTHA**, Ferene; **DOBROESI**, Szilvia – “Corporate Criminal Liability in Hungary.” In *Corporate Criminal Liability - Emergence, Convergence and Risk*. Dordrecht: Springer, 2011, PP. 313-331.

**SALGUEIRO**, Ana Cláudia – “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas: (in) constitucionalidade do artigo 11.º n.º 2 e 3 do Código Penal.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, N.º 24, (2014), pp. 315-358.

**SALGUEIRO**, Ana Cláudia – *A exclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. 2014. Tese de Mestrado.

**SANTOS**, Hugo Luz dos - *A responsabilidade penal das pessoas coletivas. Subsídios para a criação de um modelo misto de autorresponsabilidade na Época do Compliance e da Empresa-Perigo*. Braga: Nova Causa, 2023.

**SANTOS**, Hugo Luz dos - *A responsabilidade penal dos entes coletivos na esfera do Compliance. E depois da Lei n.º 94/2021 de 21 de Dezembro*”. Braga: Nova Causa, 2022.

**SÉRVULO** – Alterações relevantes em matéria penal. Disponível em:

[https://www.servulo.com/xms/files/OLD/publicacoes/Updates\\_2015/Update\\_ContArb\\_M](https://www.servulo.com/xms/files/OLD/publicacoes/Updates_2015/Update_ContArb_M)

[SA Alteracoes relevantes em materia penal 30\\_04\\_2015.pdf](#) (consultado a 2025/02/27)

**SERRA**, Teresa; **SANCHEZ**, Pedro – “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas – da inconstitucional do n.º 2 e 3 do artigo 11.º do Código Penal.” In Estudos em Homenagem ao Professor Sérvulo Correia. Vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. PP. 65-111.

**SIMÕES**, Euclides Dâmaso – “Breves Notas à Lei n.º 30/2015 sobre a corrupção” disponível em: <https://julgar.pt/breves-notas-a-lei-n-o-302015-contr-a-corrupcao/> (consultado a 2024/09/09)

**SOARES**, Iara Dias – *A responsabilidade criminal da empresa pública pelo crime de corrupção no ordenamento jurídico português*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2022. Dissertação de Mestrado.

**SOARES**, FILIPA – “Pedrogão Grande, um ano depois.”, *EuroNews*, 17 de Junho de 2018. Disponível na Internet:

<https://pt.euronews.com/2018/06/17/pedrogao-grande-um-ano-depois> (consultado a 27/02/2025).

**SILVA**, Germano Marques da – *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*. Lisboa: Editorial Verbo, 2009.

**SOUSA**, João Castro e - *As pessoas coletivas em face do direito criminal e do chamado direito de mera ordenação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

**SOUSA**, Susana Aires de

– *Questões fundamentais do direito penal da empresa*. Coimbra: Almedina, 2019.

– “Sobre a responsabilidade criminal da empresa.” In Diálogos com Coutinho de Abreu: estudos oferecidos no aniversário do Professor. Coimbra: Almedina, 2020. PP. 927-946.

– “Societas Publica (non) delinquere potest: reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português.” In Actas do XV Encuentro AECA - Nuevos caminos para Europa: El papel de las empresas y los gobiernos. Obra digital. Disponível em:

<https://apps.uc.pt/mypage/files/susanaas/675> (consult. 26/02/2025)

**TAKANG**, Arrey Remy – *A comparative study of the concept of corporate criminal in the United Kingdom and Cameron: Lessons Drawn for the UK*. Tese de Mestrado Internacional e Europeu. 2020. Vrije Universiteit Brussel Institute for European Studies.

**TESI**, Maristella Amisano – “A responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema italiano.” In Revista de Direito Brasileiro. N.º 3 (2012), pp. 303 - 331.

**TORRÃO**, Fernando - *Societas Delinquere Potest? Da Responsabilidade individual e coletiva nos crimes de empresa*. Coimbra: Almedina, 2010. Tese de Doutoramento.

**VICENTE**, Dário Moura – *Direito Comparado*, Vol. I, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2022.

**ZUGALDIA ESPINAR**, José Miguel - *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos (análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal)*. Espanha: Editorial Tirant Lo Blanch, 2012.

## JURISPRUDÊNCIA

- **Portugal**

### **Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Junho de 2018, Processo n.º 1535/13.0TDPRT.P1, relator: Manuel Soares, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 09/09/2024)

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03 de Novembro de 2015, Processo n.º 102/14.6T8FNC.L1-1, relator: Manuel Ribeiro Marques, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 6/12/2024)

### **Tribunal Constitucional**

Acórdão do Tribunal Constitucional de 3 de Fevereiro de 2016, Processo n.º 76/2016, relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) (consultado a 27/02/2025)

Acórdão do Tribunal Constitucional de 11 de Julho de 2024, Processo n.º 541/2024, relatora: Conselheira Dora Lucas Neto, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/1> (consultado a 2024/09/10)

### **Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

Acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria de 13 de Setembro de 2022, Processo n.º 272/17.1JACBR [Manuscrito]. Acessível no Tribunal da Comarca de Leiria, Portugal.

- **Holanda**

**Tribunal de Zeeland-West Brabant**

Sentença do Tribunal de Primeira Instância de Zeeland-West Brabant de 05 de Julho de 2016, Processo n.º 02-811802-11, disponível em: [www.rechtspraak.nl](http://www.rechtspraak.nl) (consultado a 27/02/2025).

- **França**

**Tribunal da Cassação**

Tribunal da Cassação de 28 de Junho de 2016, Processo n.º 15-83.862, disponível em [www.legifrance.gouv.fr/](http://www.legifrance.gouv.fr/) (consultado a 28/02/2025)

- **Bélgica**

**Tribunal da Cassação**

Tribunal da Cassação de 30 de Maio de 2014, Processo n.º P.12.2065.N, disponível em: <https://juportal.be/> (consultado a 28/02/2025)

- **Luxemburgo**

**Tribunal da Comarca de Luxemburgo**

Tribunal da Comarca de Luxemburgo de 25 de Março de 2021, Decisão n.º 723/2021, disponível em [www.justice.public.lu/fr](http://www.justice.public.lu/fr) (consultado a 28/02/2025)

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de Setembro de 2023, Processo n.º C-27/22, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/> (consultado a 28/02/2025).